

Bruxelas, 30 de novembro de 2017
(OR. en)

14625/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0379 (COD)**

**ENER 461
ENV 960
CLIMA 317
COMPET 800
CONSOM 362
FISC 286
CODEC 1864**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. Com.:	15135/1/16 ENER 418 ENV 758 CLIMA 169 COMPET 637 CONSOM 301 FISC 221 IA 131 CODEC 1809 REV1 + ADD 1 REV 1 + ADD 2 REV 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 30 de novembro de 2016, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) no âmbito do pacote "Energia Limpa para todos os Europeus".
2. O pacote no seu conjunto foi apresentado na reunião do Conselho (Energia) (Transportes, Telecomunicações e Energia – TTE), em dezembro de 2016. Na reunião do Conselho TTE (Energia) de fevereiro de 2017 teve lugar uma troca de pontos de vista sobre o pacote.

3. Depois de ter sido concluído o exame das avaliações de impacto das oito propostas legislativas, e de ter sido iniciado o exame detalhado das propostas, o Conselho TTE (Energia) de junho de 2017 tomou nota do relatório intercalar¹.
4. As versões revistas do projeto de regulamento relativo ao mercado interno da eletricidade foram publicadas em setembro (doc. 10681/2017) e em novembro (doc. 10681/17 REV 1 e 10681/17 ADD 1).
5. A Comissão ITRE do Parlamento Europeu nomeou Krišjānis Kariņš como relator, prevendo-se que adote o seu parecer em março de 2017. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 31 de maio de 2017, e o Comité das Regiões em 12 de julho de 2018.
6. O regulamento proposto estabelece um quadro para o funcionamento do mercado interno da energia. O capítulo I apresenta o objeto, o âmbito de aplicação e as definições necessárias. O capítulo II estabelece as regras para o comércio de eletricidade em diferentes períodos de operação e os princípios para a formação dos preços. Também examina em pormenor a responsabilidade em matéria de compensação e os mercados de compensação, intradiários, de dia seguinte e a prazo, bem como as regras para o despacho e o deslastre da produção e da resposta da procura. O capítulo III descreve a atribuição de capacidade, nomeadamente os seus princípios gerais e a gestão de congestionamentos e contém regras sobre a definição das zonas de ofertas. O capítulo IV detalha os princípios aplicáveis à adequação dos recursos no território dos Estados-Membros e às regras para a avaliação europeia da adequação dos recursos, e enuncia as regras de aplicação do mecanismo de capacidade. O capítulo V diz respeito à cooperação entre os operadores de redes de transporte a nível da União mediante o estabelecimento da REORT para a eletricidade. Define igualmente os coordenadores de segurança regional, o seu âmbito geográfico e as suas funções. O capítulo VI define a cooperação entre os operadores das redes de distribuição e a criação da entidade ORDUE. O capítulo VII define as normas para o estabelecimento de códigos de rede e das orientações.
7. O anexo da proposta de regulamento define mais pormenorizadamente as funções dos coordenadores de segurança regional.

¹ Doc. ST 9578/17.

II. TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

8. O Grupo da Energia examinou a proposta da Comissão e as sugestões de compromisso da Presidência com ela relacionadas durante o período de julho a novembro de 2017. Na sequência destes debates, foi inserido um número substancial de alterações no texto da Presidência.
9. As delegações continuam a analisar em detalhe diversas disposições do projeto de regulamento. Contudo, as delegações consideraram que as alterações previstas vão no caminho certo para melhorar o texto, sendo de destacar o seguinte:
 - clarificações das definições existentes e aditamentos das que estão em falta,
 - melhoria do texto relativamente à responsabilidade em matéria de compensação e às condições nas quais os Estados-Membros podem conceder derrogações às responsabilidades financeira dos desequilíbrios,
 - uma organização mais eficiente do mercado de compensação, regras relativas à liquidação da energia de compensação, ao preço, à aquisição por concurso de capacidade de compensação e aos limites de ofertas técnicas,
 - definição das zonas de ofertas, a sua configuração, e o papel da REORTE, dos operadores da rede de transporte e dos Estados-Membros no processo,
 - avaliações europeias de adequação que serão utilizadas para além das avaliações nacionais de adequação dos recursos,
 - os Estados-Membros devem assegurar que, em certas condições específicas, a capacidade externa é capaz de contribuir para o nível desejado de adequação nas mesmas condições que as capacidades nacionais,
 - os princípios de conceção de mecanismos de capacidade são mais bem definidos e estruturados,
 - as tarefas da REORTE são revistas,
 - os centros operacionais regionais são transformados em coordenadores de segurança regional, e a sua criação, missão e tarefas são reformuladas,
 - é aditado um novo artigo para definir os princípios, as regras e os procedimentos da entidade ORDUE,
 - o estabelecimento de códigos de rede deixou de ser feito por atos delegados e passou a sê-lo por atos de execução.

10. A Presidência considera que o texto, na versão constante do anexo, constitui um compromisso equilibrado que, na sua maior parte, poderá ser amplamente aceite por todas as delegações. No entanto, as principais questões a seguir descritas devem ser objeto de um exame mais aprofundado e ser confirmadas antes de se poder chegar a um acordo. A Presidência está ciente de que algumas delegações ainda podem ter outras preocupações. Por conseguinte, o texto que se segue é apresentado sem prejuízo de determinados pontos que motivam preocupação ou de outras disposições revistas contidas no texto de compromisso que ainda não foram examinadas na íntegra.

Principais questões pendentes e propostas de compromisso da Presidência:

a) Atribuição de capacidades, medidas para resolver o congestionamento e definição de zonas de ofertas

As regras relativas à atribuição de capacidades exigem que a capacidade máxima seja atribuída aos participantes no mercado na fronteira da zona de ofertas. No caso desta capacidade ser afetada pelo congestionamento interno, o Estado-Membro tem de resolver estes congestionamentos com ações de correção. Em alternativa, o Estado-Membro pode decidir redesenhar as zonas de ofertas, de modo a que estas reflitam os pontos de estrangulamento nas infraestruturas. As delegações salientaram que uma separação da zona de ofertas é relevante politicamente, e, por conseguinte, os Estados-Membros devem poder manter esta decisão. A Presidência propõe fixar um nível de referência da capacidade máxima na fronteira que tem de ser respeitado. Além disso, a Presidência propõe que, após o período necessário para implementar as medidas, o Estado-Membro possa decidir se separa a sua zonas de ofertas ou se irá lidar com o congestionamento através de ações de correção de modo a respeitar o nível de referência fixado. A Presidência propõe um prazo claro para todo o processo, e sustenta que se o índice de referência for violado no final do processo, a Comissão é competente para emitir uma decisão sobre uma separação ótima das zonas de ofertas no Estado-Membro.

b) Códigos de rede

A lista dos códigos de rede e orientações, relativamente às quais a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução baseia-se no Terceiro Pacote da Energia. Com base nesta lista foram adotados uma série de códigos de rede. Algumas delegações levantaram a questão de que a lista poderá não ser suficientemente pormenorizada, nomeadamente no que diz respeito à alteração dos códigos de rede e das orientações existentes. A Presidência propõe que, até 2025, a Comissão avalie num relatório quais os elementos dos códigos de rede existentes que poderão ser consagrados de forma útil em atos legislativos da União que digam respeito ao mercado interno da eletricidade. A fim de manter a coerência entre esse relatório e a delegação de poderes para alterar os códigos de rede, a Presidência propõe o final de 2027 como limite para a referida habilitação.

III. CONCLUSÃO

11. À luz do que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a analisar o texto de compromisso da Presidência na versão constante do Anexo à presente nota, a debater todas as questões pendentes suscitadas pelas delegações e a chegar a um acordo tendo em vista preparar a orientação geral da reunião do Conselho TTE (Energia) de 18 de dezembro de 2017.
12. A orientação geral estabelecerá a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta, e constituirá a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

Os aditamentos das duas primeiras revisões (doc. 10681/17 ADD 1) em relação à proposta da Comissão vêm assinalados a **negrito**.

O texto novo acrescentado após a segunda revisão vem assinalado a **negrito sublinhado**.

Todas as supressões vêm indicadas por [] (*texto suprimido*).

2016/0379 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao mercado interno da eletricidade

(reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho² foi várias vezes alterado de modo substancial. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deve proceder-se à reformulação do referido regulamento.
- (2) A União da Energia tem como objetivo proporcionar aos consumidores – famílias e empresas – uma energia **segura**, sustentável, competitiva e a preços acessíveis. Historicamente, o setor da eletricidade era dominado por monopólios verticalmente integrados, muitas vezes empresas públicas, com grandes centrais de produção de energia nucleares ou de combustíveis fósseis. O mercado da eletricidade, que tem sido progressivamente realizado desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União, tanto cidadãos como empresas, criar novas oportunidades de negócio e intensificar o comércio transfronteiriço, de modo a assegurar ganhos de eficiência, preços competitivos e padrões de serviço mais elevados e a contribuir para a segurança do aprovisionamento e a sustentabilidade. O mercado interno da eletricidade contribuiu para o aumento da concorrência, em especial a nível do mercado grossista e do comércio transfronteiriço, continuando a ser a base de um mercado da energia eficiente.
- (3) O sistema energético europeu está a atravessar a sua mais profunda mudança das últimas décadas e o mercado da eletricidade está no centro desta mudança. [] **Esta alteração cria e facilita** novas oportunidades e desafios para os participantes no mercado. Ao mesmo tempo, os progressos tecnológicos possibilitam novas formas de participação dos consumidores e de cooperação transfronteiriça.

² Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

(3-A) O presente regulamento estabelece regras que garantem o funcionamento do mercado interno da energia, integrando, simultaneamente, um número limitado de requisitos relacionados com o desenvolvimento de formas energias renováveis e com a política ambiental, em particular, algumas regras específicas que preveem um tratamento preferencial de determinadas instalações de produção de energia renovável no que diz respeito à responsabilidade em matéria de compensação, ao despacho e ao redespacho, de modo a que possam funcionar num contexto de mercado, em termos de regras preferenciais para a compensação e o despacho, bem como um limite para as emissões de CO² da nova capacidade de produção onde esta esteja sujeita a um mecanismo de capacidade.

- (4) As intervenções estatais, muitas vezes de modo descoordenado, conduziram a distorções crescentes do mercado grossista de eletricidade, com consequências negativas para o investimento e o comércio transfronteiras.
- (5) No passado, os consumidores de eletricidade eram puramente passivos, adquirindo frequentemente a eletricidade a preços regulamentados sem qualquer relação direta com o mercado. No futuro, os clientes devem poder participar plenamente no mercado em pé de igualdade com os outros intervenientes. A fim de integrar as quotas crescentes de energias renováveis, a futura rede de eletricidade deve fazer uso de todas as fontes disponíveis de flexibilidade, em especial a resposta da procura e o armazenamento. [] Deve igualmente promover a eficiência energética.
- (6) Uma maior integração do mercado e a evolução no sentido de uma maior volatilidade da produção de eletricidade exigem maiores esforços para coordenar as políticas energéticas nacionais com os países vizinhos e aproveitar as oportunidades de comércio transfronteiras de eletricidade.
- (7) Desenvolveram-se quadros regulamentares permitindo o comércio de eletricidade em toda a União. Esta evolução tem sido apoiada pela adoção de diversos códigos de rede e orientações para a integração dos mercados da eletricidade. Esses códigos de rede e orientações contêm disposições sobre as regras do mercado, o funcionamento da rede e a ligação à rede. Para garantir a plena transparência e aumentar a segurança jurídica, os princípios fundamentais do funcionamento do mercado e da atribuição de capacidades em matéria de sistema de compensação, de períodos de operação intradiários, para o dia seguinte ou para mercados previsionais, devem igualmente ser adotados em conformidade com o processo legislativo ordinário e incorporados num único ato.

- (7-A) As orientações em matéria de compensação estabelecem, no seu artigo 13.º, um processo segundo o qual os operadores de redes de transporte têm a possibilidade de delegar a totalidade ou uma parte das suas tarefas em terceiros. Os operadores de redes de transporte delegantes deverão continuar a ser responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento. De igual modo, os Estados-Membros deverão poder atribuir tarefas e obrigações a um terceiro. Tais atribuições deverão limitar-se a tarefas e obrigações executadas a nível nacional (como o ajustamento de desequilíbrios). As restrições a essas atribuições não deverão conduzir a alterações desnecessárias das disposições nacionais em vigor. No entanto, os operadores de redes de transporte deverão continuar a ser responsáveis pelas tarefas que lhes são confiadas ao abrigo do artigo 40.º da [Diretiva Eletricidade reformulada].
- (7-B) As orientações em matéria de compensação estabelecem nos seus artigos 18.º, 30.º e 32.º que o método para a fixação dos preços dos produtos normalizados e dos produtos específicos de energia de compensação deverá incentivar os participantes no mercado a manterem e/ou ajudarem a restabelecer o equilíbrio do sistema na sua zona de preços de desequilíbrio, bem como a reduzir os desequilíbrios do sistema e os custos para a sociedade. A abordagem seguida na fixação desses preços deverá procurar uma utilização economicamente eficiente da resposta do consumo e de outros recursos de compensação sujeitos a limites de segurança operacional. O método de fixação de preços seguido na contratação de capacidade de compensação deverá igualmente procurar uma utilização economicamente eficiente da resposta do consumo e de outros recursos de compensação sujeitos a limites de segurança operacional.
- (7-C) A integração dos mercados de energia de compensação deverá facilitar um funcionamento eficiente do mercado intradiário, de forma a possibilitar que os participantes no mercado se compensem o mais possível em tempo real, de acordo a hora de encerramento do mercado de compensação definida no artigo 24.º das orientações em matéria de compensação. Só os desequilíbrios que subsistam depois do fecho do mercado intradiário deverão ser compensados pelos operadores da rede de transporte recorrendo ao mercado de compensação. As orientações em matéria de compensação preveem, no seu artigo 53.º, a harmonização do período de liquidação de desequilíbrios na UE a 15 minutos. Essa harmonização deverá favorecer o comércio intradiário e fomentar o desenvolvimento de uma série de produtos comerciais com os mesmos tempos de entrega.

(7-D) Para que os operadores da rede de transporte possam contratar e utilizar capacidade de compensação de modo eficiente, económico e baseado no mercado, é necessário fomentar a integração do mercado. A este respeito, as orientações em matéria de compensação estabelecem no seu título IV três metodologias através das quais os operadores da rede de transporte podem atribuir capacidade interzonal para troca de capacidade de compensação e partilha de reservas, assentes numa análise de custos-benefícios: o processo de cootimização, o processo de atribuição baseado no mercado e o processo de atribuição baseado numa análise de eficiência económica. O processo de cootimização da atribuição deverá ser realizado "para o dia seguinte", ao passo que o processo de atribuição baseado no mercado poderá ser realizado quando a adjudicação não preceder o fornecimento de capacidade de compensação em mais de uma semana e a atribuição baseada numa análise de eficiência económica quando a adjudicação preceder o fornecimento de capacidade de regulação em mais de uma semana, desde que as quantidades atribuídas sejam limitadas e se proceda a uma avaliação todos os anos. Uma vez aprovada uma metodologia para o processo de atribuição de capacidade interzonal pelas entidades reguladoras competentes, dois ou mais operadores da rede de transporte podem começar a aplicá-la precocemente, a fim de se adquirir experiência e de possibilitar, em seguida, uma aplicação harmoniosa por mais operadores da rede de transporte. A fim de promover a integração do mercado, a aplicação de uma tal metodologia, quando ela exista, deverá, porém, ser harmonizada ao nível de todos os operadores da rede de transporte.

(7-E) As orientações em matéria de compensação estabelecem no seu título IV que o objetivo geral da liquidação de desequilíbrios é garantir que as partes responsáveis pela compensação dos desequilíbrios apoiem a compensação do sistema de modo eficiente e incentivar os participantes no mercado a manterem e/ou ajudarem a restabelecer o equilíbrio do sistema. A fim de adequar os mercados de compensação e o sistema energético geral à integração de percentagens crescentes de energia proveniente de fontes renováveis variáveis, os preços dos desequilíbrios deverão espelhar o valor da energia em tempo real.

- (7-F) As orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos³ estabelecem orientações detalhadas sobre a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos interzonais nos mercados para o dia seguinte e intradiários, incluindo os requisitos para o estabelecimento de metodologias comuns para determinar os volumes de capacidade simultaneamente disponíveis entre zonas de ofertas, critérios para avaliar a eficiência e um processo de revisão para definir zonas de ofertas. Os artigos 32.º e 34.º estabelecem as regras relativas à revisão das configurações de zonas de ofertas existentes, os artigos 41.º e 54.º estabelecem os limites harmonizados para preços de equilíbrio máximos e mínimos para o dia seguinte e intradiário, o artigo 59.º estabelece as regras para a hora de encerramento interzonal intradiária, enquanto o artigo 74.º das orientações define as regras no que respeita à metodologia de partilha dos custos de redespacho e trocas compensatórias.**
- (7-G) As orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo⁴ estabelecem regras pormenorizadas sobre a atribuição de capacidade interzonal nos mercados a prazo, sobre a criação de uma metodologia comum para determinar capacidades interzonais a longo prazo, sobre a criação de uma plataforma única de atribuição a nível europeu que ofereça direitos de transporte a longo prazo e sobre a possibilidade de devolver direitos de transporte a longo prazo, para subsequente atribuição de capacidade a prazo, ou de transferir direitos de transporte a longo prazo entre os participantes no mercado. O artigo 30.º das orientações estabelece regras que regulam os produtos de cobertura a prazo.**
- (7-H) O código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores⁵ define os requisitos para a ligação à rede interligada de instalações geradoras, nomeadamente módulos geradores síncronos, módulos de parque gerador e módulos de parque gerador ao largo. Contribui, por conseguinte, para assegurar condições equitativas de concorrência no mercado interno da eletricidade, para garantir a segurança das redes e a integração das fontes de eletricidade renováveis e para facilitar o comércio de eletricidade na União Europeia. Os artigos 66.º e 67.º do código de rede definem as regras que regem as tecnologias emergentes na produção de eletricidade.**

³ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos.

⁴ Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo.

⁵ Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede.

- (8) Os princípios de base do mercado devem prever que os preços da eletricidade sejam determinados através da oferta e da procura. Esses preços devem indicar quando a eletricidade é necessária, proporcionando incentivos de mercado aos investimentos em fontes de flexibilidade, tais como a produção flexível, as interligações, a resposta da procura ou o armazenamento.
- (9) **Na medida** em que a descarbonização do setor da eletricidade, com as energias renováveis a tornarem-se uma parte importante do mercado, **é um dos objetivos da União da Energia []**, é fundamental que o mercado elimine os obstáculos existentes ao comércio transfronteiras e promover o investimento em infraestruturas de apoio, por exemplo, mais fontes de produção flexível, interligações, resposta da procura e armazenamento. Para apoiar esta mudança para uma produção variável e distribuída e assegurar que os princípios do mercado da energia constituem a base para os futuros mercados da eletricidade da União, é essencial uma tónica renovada nos mercados de curto prazo e na fixação de preços de escassez.
- (10) Os mercados de curto prazo vão melhorar a liquidez e a concorrência, permitindo que mais recursos participem plenamente no mercado, nomeadamente os que são mais flexíveis. A efetiva fixação de preços de escassez estimula os intervenientes no mercado a estarem disponíveis quando o mercado mais necessita e assegura que estes podem recuperar os seus custos no mercado grossista. Por conseguinte, é essencial garantir que, na medida do possível, os preços máximos administrativos e implícitos são suprimidos para permitir o aumento dos preços de escassez até ao valor da energia não distribuída. Quando estiverem plenamente incorporados na estrutura do mercado, os mercados de curto prazo e os preços de escassez vão contribuir para a eliminação de outras medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento, tais como os mecanismos de capacidade. Ao mesmo tempo, os preços de escassez sem limites de preços no mercado grossista não devem comprometer a possibilidade de assegurar preços estáveis e fiáveis para os clientes finais, em particular os agregados familiares e as PME.

- (11) **Sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais, e nos termos dos artigos 107.º, 108.º e 109.º**, as derrogações aos princípios fundamentais destes mercados, como a responsabilidade em matéria de compensação, o despacho baseado no mercado, ou [] o redespacho, prejudicam a flexibilidade e funcionam como entraves ao desenvolvimento de soluções como o armazenamento, a resposta da procura ou a agregação. Embora continuem a ser necessárias derrogações para evitar encargos administrativos desnecessários para certos intervenientes, em especial os agregados familiares e as PME, as derrogações amplas que abrangem tecnologias inteiras não são coerentes com o **objetivo [] de um processo** de descarbonização eficiente e baseado no mercado, devendo portanto ser substituídas por medidas mais específicas.
- (12) A condição indispensável para uma concorrência efetiva no mercado interno da eletricidade é a aplicação de tarifas não discriminatórias e transparentes pela utilização das redes, incluindo as linhas de interligação da rede de transporte. **Os cortes descoordenados das capacidades de interligação limitam cada vez mais o comércio de eletricidade entre os Estados-Membros, tendo-se tornado um sério obstáculo ao desenvolvimento de um mercado interno da eletricidade funcional. Por conseguinte**, a capacidade disponível das [] **interligações** deverá ser a máxima dentro do limite consentido pela salvaguarda dos padrões de segurança do funcionamento da rede, **respeitando nomeadamente o critério de segurança N-1. As limitações que vão para além desse nível apenas podem ser aceites durante uma fase transitória limitada necessária para adaptar os sistemas nacionais aos requisitos da legislação da UE.**
- (13) Importa evitar que as diferenciadas normas de segurança, de funcionamento e de planificação usadas pelos operadores das redes de transporte levem a distorções de concorrência. Além disso, deverá haver transparência para os intervenientes no mercado no que respeita às capacidades de transporte disponíveis e às normas de segurança, de planificação e de funcionamento que afetam essas capacidades.

- (14) Para orientar os investimentos necessários, os preços também devem dar sinais quanto às zonas em que a eletricidade é mais necessária. Numa rede de eletricidade zonal, os sinais de localização correta exigem uma definição coerente, objetiva e fiável das zonas de ofertas, mediante um processo transparente. A fim de assegurar o funcionamento eficiente e o planeamento da rede de eletricidade da União e fornecer sinais de preços eficazes às novas capacidades de produção, à resposta da procura ou às infraestruturas de transporte, as zonas de ofertas devem refletir o congestionamento estrutural. Em especial, a capacidade interzonal não deve ser reduzida para solucionar o congestionamento interno.
- (15) Uma [] integração dos mercados eficiente exige a eliminação sistemática dos obstáculos ao comércio transfronteiriço, para superar a fragmentação do mercado e permitir que os consumidores de energia da União beneficiem plenamente das vantagens da integração e da concorrência nos mercados da eletricidade.
- (16) O presente regulamento deverá estabelecer princípios básicos no que se refere à tarifação e à atribuição de capacidades, prevendo simultaneamente a adoção de orientações que definam outros princípios e metodologias relevantes, a fim de permitir uma rápida adaptação à evolução das circunstâncias.
- (17) A gestão dos problemas de congestionamento deverá fornecer sinais económicos corretos aos operadores das redes de transporte e aos intervenientes no mercado e deverá basear-se em mecanismos de mercado.
- (18) Num mercado aberto e competitivo, os operadores das redes de transporte de origem e de destino dos fluxos transfronteiriços de eletricidade deverão compensar os operadores das redes de transporte que acolhem esses fluxos nas suas redes pelos custos suportados em consequência desse facto.
- (19) Os pagamentos compensatórios e os montantes recebidos a título de compensação entre operadores de redes de transporte deverão ser tidos em conta aquando do estabelecimento das tarifas das redes nacionais.

- (20) Dado que o montante efetivo a pagar pelo acesso transfronteiriço à rede pode variar consideravelmente em função dos operadores das redes de transporte envolvidas e das diferenças de estrutura dos sistemas de tarifação aplicados nos Estados-Membros, é necessário um certo grau de harmonização para evitar distorções do comércio.
- (21) Deverão ser estabelecidas regras sobre a utilização das receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos, a menos que a natureza específica da interligação em causa justifique uma isenção temporária dessas regras.
- (22) Para garantir condições de igualdade entre todos os participantes no mercado, as tarifas de rede devem ser aplicadas de forma que não discriminem, quer positiva quer negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. As tarifas de rede não devem estabelecer qualquer discriminação contra o armazenamento de energia, nem criar desincentivos à participação na resposta da procura ou constituírem um obstáculo ao aumento da eficiência energética.
- (23) A fim de aumentar a transparência e a comparabilidade na fixação de tarifas nos casos em que não se considera adequada a harmonização obrigatória, deve ser emitido [] **relatório sobre boas práticas** em matéria de metodologia tarifária pela Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia instituída [pelo Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2] (a seguir designada "a Agência") .
- (24) A fim de assegurar um nível ótimo de investimento na rede transeuropeia e enfrentar o desafio de realizar os projetos de interligação que sejam viáveis mas não possam ser concretizados por não estarem identificados como prioritários a nível nacional, deve reexaminar-se a utilização das receitas associadas ao congestionamento e **contribuir** [] para garantir a disponibilidade e manter ou aumentar as capacidades de interligação.

- (25) A fim de assegurar uma gestão ótima da rede de transporte de eletricidade e permitir o comércio e o fornecimento de eletricidade na União , à escala transfronteiriça, deverá ser criada uma rede europeia dos operadores das redes de transporte de eletricidade (REORT para a eletricidade). As funções da REORT para a eletricidade deverão ser desempenhadas na observância das regras de concorrência da União , que se mantêm aplicáveis às decisões da REORT para a eletricidade. As funções da REORT para a eletricidade deverão ser bem definidas e o seu método de trabalho deverá assegurar eficiência, transparência e garantir a natureza representativa da REORT para a eletricidade. Os códigos de rede elaborados pela REORT para a eletricidade não se destinam a substituir os necessários códigos de rede nacionais aplicáveis às questões não transfronteiriças. Dado que é possível alcançar progressos mais eficazes mediante uma abordagem a nível regional, os operadores das redes de transporte deverão instituir estruturas regionais no âmbito da estrutura de cooperação global, assegurando simultaneamente que os resultados a nível regional sejam compatíveis com os códigos de rede e os planos decenais não vinculativos de desenvolvimento das redes a nível da União . Os Estados-Membros deverão promover a cooperação e fiscalizar a eficácia da rede a nível regional. A cooperação a nível regional deverá ser compatível com a evolução para um mercado interno da eletricidade competitivo e eficaz.
- (26) A REORT para a eletricidade deve realizar uma sólida avaliação a médio e longo prazo sobre a adequação dos recursos a nível da União, estabelecendo uma base objetiva para a avaliação dessa adequação. As questões de adequação dos recursos, que os mecanismos de capacidade visam abordar, devem basear-se [] numa **avaliação da adequação dos recursos bem coordenada a nível nacional e a nível europeu.**

- (27) A avaliação da adequação dos recursos a médio e longo prazo (desde os próximos dez anos até ao próximo ano) conforme prevista no presente regulamento, tem uma finalidade diferente das previsões sazonais (seis meses), tal como previsto no artigo 9.º [do Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862]. As avaliações a médio e longo prazo são principalmente utilizadas para aferir a necessidade de adotar mecanismos de capacidade, enquanto as previsões sazonais são utilizadas para alertar para os riscos que possam ocorrer nos seis meses seguintes e que sejam suscetíveis de conduzir a uma deterioração significativa da situação da oferta de energia elétrica. Além disso, [] **os coordenadores de segurança regional** também realizam as avaliações de adequação regional previstas na legislação europeia em matéria de exploração de redes de transporte de eletricidade. Trata-se de avaliações de adequação de muito curto prazo (desde a próxima semana até ao dia seguinte) utilizadas no âmbito da exploração da rede.
- (28) Antes de introduzir esses mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem avaliar as distorções regulamentares que contribuem para os problemas de adequação dos recursos. Deverão tomar medidas para eliminar as distorções identificadas, incluindo um calendário para a sua aplicação. Os mecanismos de capacidade só devem ser introduzidos para fazer face [] aos problemas que não possam ser corrigidos através da supressão de tais distorções.
- (29) Os Estados-Membros que pretendam introduzir mecanismos de capacidade devem identificar os objetivos de adequação dos recursos através de um processo transparente e verificável. Os Estados-Membros devem ter a liberdade de estabelecer o seu próprio nível desejado de segurança do aprovisionamento.

- (30) Os princípios essenciais dos mecanismos de capacidade devem ser definidos. Os mecanismos de capacidade já existentes devem ser reavaliados à luz destes princípios. Se a avaliação europeia e **nacional** da adequação dos recursos revelar a inexistência de qualquer problema de adequação, não deve ser estabelecido qualquer novo mecanismo de capacidade nem novos compromissos de capacidade através dos mecanismos que já se encontram em vigor. A aplicação das regras de controlo dos auxílios estatais, nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, deve ser respeitada em todas as circunstâncias.
- (31) Devem ser definidas regras pormenorizadas para facilitar a participação transfronteiriça eficaz nos mecanismos de capacidade, que não sistemas de reserva. Os operadores de redes de transporte transfronteiriças devem facilitar a participação dos produtores interessados nos mecanismos de capacidade de outros Estados-Membros. Por conseguinte, devem calcular as capacidades até que a participação transfronteiriça seja possível, permitir a participação e verificar as disponibilidades. As entidades reguladoras nacionais devem aplicar as regras transfronteiriças nos Estados-Membros.
- (32) Tendo em conta as diferenças nos sistemas energéticos nacionais e as limitações técnicas das redes de eletricidade existentes, a melhor abordagem para conseguir progressos na integração do mercado será frequentemente a nível regional. A cooperação regional dos operadores das redes de transporte deve, por conseguinte, ser reforçada. A fim de garantir uma cooperação eficaz, um novo quadro regulamentar deve prever uma governação e supervisão regulamentar regionais reforçadas, incluindo através da atribuição à Agência de poderes de decisão nas questões transfronteiriças. Uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros poderá ser igualmente necessária em situações de crise, a fim de aumentar a segurança do aprovisionamento e limitar as distorções do mercado.

- (33) A coordenação entre os operadores de redes de transporte a nível regional foi formalizada com a obrigatoriedade da participação dos operadores de redes de transporte na coordenação regional de segurança, e deve ser **reforçada para** ☐ apoiar o funcionamento cada vez mais integrado das redes de eletricidade em toda a União, garantindo o seu desempenho eficiente e seguro.
- (34) O âmbito geográfico dos ☐ **coordenadores de segurança regional** deve permitir-lhes **contribuir** de forma eficaz para a coordenação **das** ☐ atividades dos operadores das redes de transporte nas regiões de maior dimensão.
- (35) ☐ Os **coordenadores de segurança regional** devem ☐ **desempenhar tarefas** ☐ onde a regionalização de funções cria valor acrescentado, em comparação com as funções desempenhadas a nível nacional. As ☐ **tarefas** ☐ dos **coordenadores de segurança regional** devem abranger as funções desempenhadas pelos coordenadores de segurança regional, **em conformidade com as orientações sobre o funcionamento da rede** ⁶, bem como as funções adicionais de gestão da rede, funcionamento do mercado e preparação para o risco. As ☐ **tarefas** exercidas pelos ☐ **coordenadores de segurança regional** devem excluir o funcionamento em tempo real da rede elétrica.
- (36) ☐ Os **coordenadores de segurança regional** devem atuar privilegiando o interesse do funcionamento da rede e do mercado da região sobre os interesses de qualquer entidade específica. Por conseguinte, os ☐ **coordenadores de segurança regional** devem dispor dos ☐ poderes de decisão **necessários** para **apoiar** ☐ as ações a adotar pelos operadores das redes de transporte da região no desempenho de determinadas funções de gestão da rede e desempenhar um papel consultivo reforçado nas restantes funções.

⁶ Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade (JO L 220 de 25.8.2017, p.1).

- (37) A REORT para a eletricidade deve assegurar que as ações de [] **coordenadores de segurança regional** são coordenadas para lá das fronteiras regionais.
- (38) A fim de aumentar a eficiência das redes de distribuição de eletricidade na União e assegurar uma cooperação estreita entre os operadores de redes de transporte e a REORT para a eletricidade, será criada uma entidade europeia dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada "entidade ORDUE"). As funções da entidade ORDUE devem ser bem definidas e o seu método de trabalho deve assegurar a eficiência, representatividade e transparência entre os operadores das redes de distribuição. A entidade ORDUE deve cooperar estreitamente com a REORT para a eletricidade no que respeita à elaboração e aplicação dos códigos de rede, quando aplicável, e fornecer orientações, nomeadamente, sobre a produção distribuída e o armazenamento nas redes de distribuição, ou noutros domínios relacionados com a gestão das redes de distribuição. **A entidade ORDUE também deve ter devidamente em conta as especificidades inerentes às redes de distribuição ligadas a redes de transporte a jusante em ilhas que não estejam ligadas a outras redes de transporte através de interligações.**
- (39) É necessário intensificar a cooperação e a coordenação entre os operadores das redes de transporte, a fim de criar códigos de rede para o fornecimento e a gestão do acesso efetivo e transparente às redes de transporte à escala transfronteiriça, e assegurar, por um lado, um planeamento coordenado e com suficiente perspetiva de futuro e, por outro, uma sólida evolução técnica para o sistema de transporte na União , incluindo a criação de capacidades de interligação, com a devida atenção ao ambiente. Esses códigos de rede deverão estar em sintonia com as orientações-quadro que, por natureza, não são vinculativas ("orientações-quadro") e que são definidas pela Agência . A Agência deverá desempenhar um papel na análise, com base em elementos de facto, dos projetos de códigos de rede, nomeadamente no que toca à conformidade com as orientações-quadro, podendo recomendá-los para adoção pela Comissão. A Agência deverá avaliar as propostas de modificação dos códigos de rede, podendo recomendá-las para adoção pela Comissão. Os operadores das redes de transporte deverão explorar as suas redes em conformidade com estes códigos de rede.

- (40) Para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno da eletricidade, deverão prever-se procedimentos que permitam à Comissão aprovar decisões e orientações em matéria, por exemplo, de tarifação e de atribuição de capacidades, assegurando simultaneamente o envolvimento das entidades reguladoras dos Estados-Membros neste processo, se necessário através da sua associação europeia. As entidades reguladoras, em conjunto com outras autoridades competentes nos Estados-Membros, têm um importante papel a desempenhar pelo contributo que podem prestar para o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade.
- (41) O trabalho que se prevê confiar à REORT para a eletricidade interessa a todos os participantes no mercado. Por conseguinte, é essencial um processo de consulta efetivo, cabendo um papel importante às estruturas existentes que foram instituídas para o facilitar e racionalizar através dos reguladores nacionais ou da Agência.
- (42) Para assegurar maior transparência no que diz respeito ao conjunto da rede de transporte de eletricidade na União, a REORT para a eletricidade deverá elaborar, publicar e atualizar regularmente um plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da União (plano de desenvolvimento da rede à escala da União). Este plano de desenvolvimento da rede deverá incluir as redes de transporte de eletricidade viáveis e as interligações regionais necessárias, relevantes sob o ponto de vista comercial ou da segurança do fornecimento.
- (43) A experiência adquirida com o desenvolvimento e adoção dos códigos de rede demonstrou que é conveniente simplificar o processo de desenvolvimento mediante a clarificação de que a Agência tem o direito de [] **aprovar** os projetos de códigos de rede de eletricidade antes de os submeter à apreciação da Comissão.

- (44) Os investimentos em novas infraestruturas de vulto deverão ser firmemente promovidos, assegurando simultaneamente o funcionamento adequado do mercado interno da eletricidade. A fim de realçar o efeito positivo que as interligações de corrente contínua isentadas exercem na concorrência e na segurança do aprovisionamento, deverá ser testado o interesse do mercado durante a fase de planeamento do projeto e deverão ser aprovadas regras de gestão dos congestionamentos. Se as interligações de corrente contínua estiverem localizadas no território de mais de um Estado-Membro, a Agência deverá, em último recurso, tratar o pedido de isenção a fim de ter em devida consideração as suas implicações transfronteiriças e facilitar o seu tratamento administrativo. Por outro lado, dado o perfil de risco excecional da construção destes grandes projetos infraestruturais isentados, as empresas com interesses na comercialização e produção deverão poder beneficiar de uma isenção temporária da plena aplicação das regras de separação, no caso de projetos desse tipo. As isenções concedidas em virtude do Regulamento (CE) n.º 1228/2003⁷ continuarão a aplicar-se até à data de caducidade prevista na decisão de concessão de isenção.
- (45) Para aumentar a confiança no mercado, importa transmitir aos seus participantes a certeza de que quem se envolver em comportamentos abusivos pode ser alvo de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. As autoridades competentes deverão dispor de competências para investigar de modo efetivo alegações sobre abusos de mercado. É, por conseguinte, necessário que as autoridades competentes tenham acesso a dados que informem acerca das decisões operacionais tomadas pelos fornecedores. No mercado da eletricidade, muitas decisões importantes são tomadas pelos produtores, que deverão manter a informação sobre as mesmas ao dispor das autoridades competentes e facilmente acessível a estas últimas durante um prazo estabelecido. As autoridades competentes deverão, além disso, fiscalizar regularmente a conformidade dos operadores das redes de transporte com as normas. Os pequenos produtores que não têm possibilidade real de falsear o mercado, devem ficar isentos desta obrigação.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade (JO L 176 de 15.7.2003, p. 1).

- (46) Os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes devem fornecer as informações relevantes à Comissão. Essas informações devem ser tratadas confidencialmente pela Comissão. Se necessário, a Comissão deverá ter a possibilidade de pedir as informações relevantes diretamente às empresas envolvidas, desde que as autoridades nacionais competentes sejam informadas.
- (47) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras no que se refere às sanções aplicáveis às infrações ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Essas sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (48) Os Estados-Membros , [] as Partes Contratantes da Comunidade da Energia **e outros países terceiros que apliquem o presente regulamento, ou sejam parte da rede síncrona da Europa continental** [] devem cooperar estreitamente sobre todas as questões relativas ao desenvolvimento de uma região integrada de comércio de eletricidade e devem abster-se de tomar quaisquer medidas suscetíveis de pôr em risco uma maior integração dos mercados da eletricidade ou a segurança do aprovisionamento dos Estados-Membros e das Partes Contratantes.

- (49) A fim de assegurar o grau mínimo de harmonização necessário para o funcionamento eficaz do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita às áreas fundamentais para a integração do mercado. Estas áreas fundamentais devem incluir [] a adoção e a alteração dos códigos de rede e das orientações, bem como a aplicação das disposições em matéria de isenção para novas interligações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016⁸. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos [] **de execução**, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos [] **de execução**.
- (50) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de um quadro harmonizado para o comércio transfronteiriço de eletricidade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser melhor alcançado ao nível da União , a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a União Europeia . Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (51) As regras do mercado devem permitir a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e incentivar o aumento da eficiência energética.**

⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

[]

[]

- (52) (ex 54) No que diz respeito aos mercados de compensação, para que a formação de preços seja eficaz e não crie distorções nos concursos para a aquisição de capacidade de compensação e de energia de compensação, é necessário que a capacidade de compensação não fixe o preço da energia de compensação. Isto não prejudica que as redes de despacho utilizem um processo de programação integrado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXXX da Comissão [Compensação].**

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento visa:

- a) Estabelecer a base para a prossecução dos objetivos da União Europeia da Energia e em especial o quadro em matéria de clima e energia para 2030⁹, permitindo que os sinais de mercado sejam considerados para efeitos de uma maior **segurança do aprovisionamento**, flexibilidade, **sustentabilidade**, de descarbonização e de inovação;
- b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, capacitem os consumidores, estimulem a resposta da procura e a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição, [] **e permitam** a integração do mercado e a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, **facilitando ao mesmo tempo a transição para uma economia hipocarbónica**;

⁹ COM/2014/015 final.

- c) Criar regras equitativas em matéria de comércio transfronteiriço de eletricidade, aumentando assim a concorrência no mercado interno da eletricidade, tendo em conta as características particulares dos mercados nacionais e regionais. Isso inclui a criação de um mecanismo de compensação para os fluxos transfronteiriços de eletricidade e o estabelecimento de princípios harmonizados no que se refere às tarifas para o transporte transfronteiriço e à atribuição das capacidades disponíveis de interligação entre as redes de transporte nacionais;
- d) Facilitar a emergência de um mercado grossista transparente e em bom funcionamento com um elevado nível segurança do aprovisionamento de eletricidade, prevendo mecanismos para harmonizar as regras aplicáveis ao comércio transfronteiriço de eletricidade.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] , do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão¹¹ e do artigo 2.º da [Diretiva Energias Renováveis, em reformulação].

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão, de 14 de junho de 2013, sobre a apresentação e a publicação de dados dos mercados da eletricidade e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 163 de 15.6.2013, p. 1).

2. Além disso, são aplicáveis as seguintes definições:
- a) "Entidades reguladoras", as entidades reguladoras referidas no artigo 57.º, n.º 1, da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ;
 - b) "Fluxo transfronteiriço", o fluxo físico de eletricidade numa rede de transporte de um Estado-Membro, resultante do impacto da atividade de produtores e/ou clientes situados fora desse Estado-Membro sobre a sua rede de transporte;
 - c) "Congestionamento", a situação em que não é possível satisfazer todos os pedidos dos intervenientes no mercado [], uma vez que implicariam transportar fluxos físicos significativos através de elementos da rede que não têm capacidade para tal;
 - d) "Nova interligação", uma interligação não terminada até 4 de agosto de 2003;
 - e) "Congestionamento estrutural", o congestionamento da rede de transporte que **pode ser inequivocamente definido**, é previsível, apresenta estabilidade geográfica ao longo do tempo e ocorre frequentemente nas condições normais da rede elétrica;
 - f) "Operador de mercado", uma entidade que presta um serviço em que as propostas de venda da eletricidade são comparadas com as propostas de compra de eletricidade;
 - g) "Operador nomeado do mercado da eletricidade" ou "ONME", um operador de mercado designado pela autoridade competente para desempenhar funções relacionadas com o acoplamento único do mercado para o dia seguinte ou intradiário;
 - h) "Valor da energia não distribuída", uma estimativa em €/MWh do preço máximo da eletricidade que os clientes estão dispostos a pagar para evitar uma indisponibilidade de serviço;

- i) "Compensação", todas as ações e processos, em todos os prazos, através dos quais os operadores de redes de transporte asseguram, de forma contínua, a manutenção da frequência da rede dentro de um determinado intervalo de estabilidade e a conformidade com o volume de reservas necessário para respeitar os padrões de qualidade exigidos;
- j) "Energia de compensação", a energia utilizada pelos operadores das redes de transporte para efetuar a compensação;
- k) "Prestador de serviços de compensação", um participante no mercado que fornece energia de compensação e/ou capacidade de compensação aos operadores de redes de transporte;
- l) "Capacidade de compensação", um volume de capacidade que um prestador de serviços de compensação aceitou manter e em relação ao qual o prestador de serviços de compensação concordou em apresentar propostas para o volume correspondente da energia de compensação ao operador da rede de transporte, durante o período de vigência do contrato;
- m) "Parte responsável pela compensação", um participante no mercado, ou o seu representante designado, responsável pelos seus desequilíbrios no mercado da eletricidade;
- n) "Período de ajustamento de desequilíbrios", unidade de tempo em que o desequilíbrio das partes responsáveis pela compensação é calculado;
- o) "Preço de desequilíbrio", o preço, quer seja positivo, negativo ou igual a zero, em cada período de ajustamento de desequilíbrios, do desequilíbrio em cada direção;

- p) "Zona de preços de desequilíbrio", a área em que um preço de desequilíbrio é calculado;
 - q) "Processo de pré-qualificação", o processo de verificação da conformidade de um fornecedor de capacidade de compensação com os requisitos estabelecidos pelos operadores das redes de transporte;
 - r) "Capacidade em reserva", a quantidade de reservas de controlo da frequência, reservas de restabelecimento da frequência ou reservas de substituição que tem de estar à disposição do operador da rede de transporte;
 - s) "Despacho prioritário", **no modelo de autodespacho**, o despacho de centrais elétricas com base em critérios diferentes da ordem económica das propostas e, **no modelo** de despacho centralizado, [] **também dos** condicionalismos da rede, dando prioridade ao despacho de determinadas tecnologias de produção;
 - t) "Região de cálculo da capacidade", a zona geográfica à qual é aplicável o cálculo da capacidade coordenada;
 - u) "Mecanismo de capacidade", **uma medida de mercado ou** administrativa destinada a assegurar o nível desejado de **adequação dos recursos** [] através da remuneração dos recursos com base na sua disponibilidade, não incluindo as medidas relativas a serviços auxiliares [];
- []
- w) "Cogeração de elevada eficiência", a cogeração que corresponde aos critérios enunciados no anexo II da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹²;
 - x) "Projeto de demonstração", um projeto demonstrativo de uma tecnologia única no seu género na União e representando uma inovação substantiva que transcende o estado da técnica.

¹² Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

- y) "Participante no mercado", uma pessoa singular ou coletiva que produz, compra ou vende eletricidade, a resposta da procura ou serviços de armazenamento, incluindo a colocação de ordens, num ou mais mercados da eletricidade, incluindo mercados de energia de compensação.

- z) "Redespacho", uma medida ativada por um ou mais operadores da rede, que altera o padrão de produção e/ou de carga, com o objetivo de mudar os fluxos físicos na rede de transporte e aliviar os congestionamentos físicos.

- a-A) "Trocas compensatórias", a troca interzonal realizada pelos operadores das redes entre duas [] zonas de ofertas, para aliviar os congestionamentos físicos.

- b-B) "Instalação de produção de energia", uma instalação que converte energia primária em energia elétrica e que consiste num ou mais módulos geradores ligados a uma rede[].

- c-C) "Modelo de despacho centralizado", um modelo de programação e despacho em que os calendários de produção e os calendários de consumo, bem como o despacho a partir das instalações de produção de energia e as instalações de procura, em referência às instalações que podem ser objeto de despacho, são determinados por um operador da rede de transporte (ORT) no âmbito do processo de programação.

- d-D) "Produto de compensação normalizado", um produto de compensação harmonizado definido por todos os ORT para o intercâmbio de serviços de compensação, tal como previsto nas [] orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.

- e-E) "Produto de compensação específico", um produto diferente de um produto normalizado, cujos requisitos são estabelecidos [] nas orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.

- f-F) "Operador delegado", uma entidade a quem tarefas e obrigações específicas confiadas a um operador das redes de transporte ou a um operador do mercado da eletricidade nomeado, ao abrigo do presente regulamento ou de outro regulamento, diretiva, código de rede ou orientações, foram delegados por esses operadores ou atribuídas por um Estado-Membro ou por uma entidade reguladora nacional;

Capítulo II

Regras gerais aplicáveis ao mercado da eletricidade

Artigo 3.º

Princípios relativos ao funcionamento dos mercados da eletricidade

1. Os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais, os operadores de redes de transporte, os operadores de redes de distribuição, [] os operadores do mercado **e os operadores delegados** devem garantir que os mercados da eletricidade são explorados em conformidade com os seguintes princípios:
 - a) Os preços são formados em função da procura e da oferta;
 - b) Devem ser evitadas as ações que impeçam a formação dos preços em função da oferta e da procura ou que constituam um desincentivo ao desenvolvimento de maior flexibilidade da produção, da produção hipocarbónica ou de maior flexibilidade da procura;
 - c) Os clientes devem poder beneficiar das oportunidades de mercado e do aumento da concorrência nos mercados retalhistas;
 - d) A participação dos consumidores e das pequenas empresas no mercado deve ser assegurada através da agregação da produção de várias instalações de produção ou ser alimentada a partir de múltiplas estruturas do lado da procura, de forma a proporcionar ofertas conjuntas no mercado da eletricidade e ser gerida em conjunto na rede elétrica, sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de concorrência;
 - e) As regras do mercado devem [] **acompanhar** a descarbonização da economia, **por exemplo** permitindo a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e incentivando a eficiência energética;
 - f) As regras do mercado devem proporcionar incentivos ao investimento para a produção, o armazenamento, a eficiência energética e a resposta da procura, de forma a assegurar a satisfação das necessidades do mercado e garantir assim a segurança do fornecimento;

- g) Deve evitar-se criar obstáculos aos fluxos transfronteiriços de eletricidade **entre zonas de ofertas ou Estados-Membros** e às transações transfronteiriças nos ☐ mercados da eletricidade e nos mercados de serviços;
- h) As regras do mercado devem prever a cooperação regional, quando tal reforce a eficácia;
- i) ☐ A produção, o armazenamento e a resposta da procura **seguros e sustentáveis** devem participar no mercado em pé de igualdade, ☐ **ao abrigo dos requisitos previstos na legislação da UE**;
- j) Todos os produtores são direta ou indiretamente responsáveis pela venda da eletricidade que produzem;
- ☐
- l) As regras do mercado devem permitir o despacho da produção e a resposta da procura eficientes;
- m) As regras do mercado devem permitir a entrada e saída de empresas produtoras e fornecedoras de eletricidade com base na avaliação da viabilidade económica e financeira das suas operações;
- n) **A fim de** ☐ permitir que os participantes no mercado **estejam protegidos** ☐ contra os riscos de volatilidade dos preços no mercado e ☐ **de atenuar** a incerteza sobre o retorno dos investimentos futuros, **as possibilidades de cobertura a longo prazo** devem ser negociáveis em bolsa de forma transparente e **os contratos de aprovisionamento de longo prazo devem ser negociados nos mercados fora da bolsa**, sob reserva da conformidade com as regras do Tratado em matéria de concorrência.
- o) **Os participantes no mercado têm o direito de dispor de acesso às redes de transporte e distribuição em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias.**
- ☐

Artigo 4.º

Responsabilidade em matéria de compensação []

1. Todos os participantes no mercado [] devem ser [] responsáveis **pelos** desequilíbrios que provocam no sistema []. **Para o efeito, os participantes no mercado** [] devem ser partes responsáveis pela compensação, ou delegar **contratualmente** a sua responsabilidade numa parte responsável pela compensação da sua escolha. **Em conformidade com as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009, cada parte responsável pela compensação deve ser financeiramente responsável pelos seus desequilíbrios e procurar estar equilibrada ou contribuir para o equilíbrio da rede elétrica.**
2. Os Estados-Membros só podem conceder [] **derrogações** da [] **responsabilidade em matéria de compensação nos seguintes casos:**
 - a) Projetos de demonstração **para as tecnologias emergentes definidas nos artigos 66.º e 67.º do Regulamento (UE) 2016/631¹³**;
 - b) **Instalações de produção de energia** que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade **total** de produção de eletricidade instalada inferior a [] **250 kW**;
 - c) **Sem prejuízo dos contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da legislação] e das** instalações que beneficiam de apoio aprovado pela Comissão ao abrigo das regras da União em matéria de auxílios estatais, nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, e que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor]. Os Estados-Membros podem, [] **sem prejuízo dos artigos 107.º a 108.º do TFUE**, incentivar os participantes no mercado que estejam total ou parcialmente isentos de responsabilidade em matéria de compensação a assumir uma plena responsabilidade em matéria de compensação. []

¹³ **Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede (JO L 112 de 27.4.2016, p. 1–68).**

- 2-A. Se um Estado-Membro optar por conceder uma derrogação nos termos do artigo 4.º, n.º 2, tem de garantir que as responsabilidades financeiras dos desequilíbrios são assumidas por outra parte.
3. Para as instalações de produção de energia que entraram em funcionamento após 1 de janeiro de 2026, o n.º 2, alínea b), aplica-se unicamente às fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade **total** de produção de eletricidade instalada inferior a [] 50 kW.

Artigo 5.º

Mercado de compensação

[]

2. Os mercados de compensação, **incluindo os processos de pré-qualificação**, devem ser organizados de forma a:
- a) assegurar a não discriminação efetiva entre os participantes no mercado, tendo em conta as diferentes **necessidades técnicas da rede elétrica, uma definição transparente e tecnologicamente neutra dos serviços e a sua aquisição por concurso transparente e baseada no mercado** [],
 - b) assegurar o acesso a todos os participantes no mercado pré-qualificados, quer individualmente quer através de agregação.
 - c) respeitar a necessidade de ter em conta o aumento das quotas de produção variável, bem como o aumento da capacidade de resposta da procura e o advento das novas tecnologias.

[]

4. Os mercados de compensação devem garantir a segurança operacional e permitir a utilização máxima possível e a atribuição eficiente de capacidade interzonal nos diferentes períodos de operação, em conformidade com o artigo 15.º.
5. [] Para os **produtos de compensação normalizados e específicos**, a liquidação da energia de compensação deve basear-se em preços marginais (preços marginais de regulação), sem prejuízo das [] **orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009**. Os participantes no mercado devem poder apresentar as suas propostas de forma tão próxima do tempo real quanto possível, e [] **a hora de fecho do mercado da energia de compensação não deve ser antes da hora de encerramento do mercado intradiário interzonal determinado em conformidade com o artigo 59.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão¹⁴. Os operadores de redes de transporte que apliquem um modelo de despacho centralizado podem definir regras adicionais em conformidade com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.**
- 5-A. O preço da energia de compensação não é predeterminado [] **num contrato para a capacidade de compensação. Pode ser concedida uma isenção para os produtos de compensação específicos, em conformidade com as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009**. Os processos de aquisição por concurso são transparentes e, ao mesmo tempo, respeitam a confidencialidade, nos termos do artigo 40.º, n.º 4 da [Diretiva Eletricidade reformulada].

¹⁴ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

6. Os desequilíbrios são resolvidos a um preço que reflete o valor da energia em tempo real e são calculados de acordo com ☐ as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.
- 6-A. ☐ A zona de preços de desequilíbrio é ☐ igual a uma zona de ofertas, exceto ☐ no caso de um modelo de despacho centralizado e em conformidade com ☐ as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009. A zona de desequilíbrio é igual à zona de programação, exceto no caso de um modelo de despacho centralizado em que a zona de desequilíbrio pode ser parte de uma zona de programação, em conformidade com as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.
7. O ☐ cômputo da capacidade em reserva é efetuado pelos operadores das redes de transporte em conformidade com ☐ as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009, e pode ser efetuado a nível regional. ☐
8. A aquisição por concurso de capacidade de compensação deve ser **realizada pelos operadores de redes de transporte** ☐ e efetuada a nível regional ☐. A aquisição por concurso **de capacidade de compensação** deve ser baseada **no mercado** ☐ e organizada de modo não discriminatório entre os participantes no mercado incluídos no processo de pré-qualificação individualmente ou por agregação, **nos termos do artigo 40.º, n.º 4 da [Diretiva Eletricidade reformulada].** ☐

9. A aquisição por concurso de capacidade de compensação em alta e em baixa deve ser efetuada separadamente, **em conformidade com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009**. Na medida do possível e pelo menos para um mínimo de **[40] % dos produtos normalizados utilizados para compensar a capacidade**, a adjudicação da capacidade de compensação deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de compensação e deve durar, no máximo, um dia. **A adjudicação da parte restante da capacidade de compensação deve realizar-se, no máximo, um mês antes da prestação da capacidade de compensação e o período contratual da parte restante da capacidade de compensação deve ter uma duração máxima de um mês.**
- 9-A. A pedido do operador de redes de transporte, a entidade reguladora nacional pode [] **prorrogar o período de adjudicação da parte restante da capacidade de compensação referida no n.º 9, [] no máximo, por um período de três meses**, desde que essa decisão seja limitada no tempo e que os efeitos positivos em termos de baixa dos custos para os consumidores ultrapassem os impactos negativos no mercado []. O pedido inclui:
- a) A especificação do período durante o qual se aplica a isenção;
 - b) A especificação do volume de capacidade de compensação [] a que se aplica a isenção;
 - c) Uma análise do impacto da isenção pretendida na participação dos recursos de compensação; e
 - d) Uma justificação da isenção que demonstre que esta se traduzirá numa baixa de custos para os consumidores [].

10. Os operadores das redes de transporte devem publicar, **o mais rapidamente possível mas o mais tardar 30 minutos depois []** do tempo real informações sobre o estado de **equilíbrio da rede []** das suas zonas de [] **programação** e os preços estimados [] da energia de compensação. **Na medida em que a responsabilidade pelo fornecimento dessas informações tenha sido atribuída ou delegada num terceiro, em conformidade com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009, as referidas partes são responsáveis pelo cumprimento dos requisitos do presente artigo.**

Artigo 6.º

Mercados para o dia seguinte e intradiário

1. Os operadores de redes de transporte e os operadores do mercado da eletricidade nomeados devem organizar conjuntamente a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiário com base no acoplamento de mercados, como previsto no Regulamento (UE) 2015/1222. Os operadores das redes de transporte e os operadores do mercado da eletricidade nomeados devem cooperar a nível da União ou, quando for mais adequado, numa base regional, a fim de maximizar a eficiência e a eficácia dos mercados da eletricidade para o dia seguinte e intradiário da União. A obrigação de cooperar não prejudica a aplicação das disposições do direito da concorrência da União. Nas suas funções relacionadas com o comércio de eletricidade, os operadores das redes de transporte e os operadores do mercado **da eletricidade** nomeados devem ser objeto de supervisão regulamentar pelas entidades reguladoras e a Agência nos termos do artigo 59.º da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] e dos artigos 4.º a 9.º do [Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2].

2. Os mercados para o dia seguinte e intradiário devem:
- a) Ser organizados de forma não discriminatória;
 - b) Maximizar a probabilidade de **todos** os participantes no mercado ☐ **gerirem os seus** desequilíbrios;
 - c) Maximizar as oportunidades de **todos** os participantes no mercado atuarem no comércio ☐ **interzonal** transfronteiras tão próximo quanto possível do tempo real em todas as zonas de ofertas;
 - d) Proporcionar preços que reflitam os princípios fundamentais do mercado, **incluindo o valor da energia em tempo real**, e em que os participantes no mercado se possam basear para celebrarem acordos sobre produtos de cobertura a longo prazo;
 - e) Garantir a segurança operacional e permitir uma utilização máxima da capacidade de transporte;
 - f) Ser transparentes e, simultaneamente, respeitar a confidencialidade **e garantir que o comércio decorra de forma anónima**; e
- ☐
- h) Não fazer qualquer distinção entre as transações dentro de uma zona de ofertas e entre zonas de ofertas diferentes.

☐

Artigo 7.º

Comércio nos mercados para o dia seguinte e intradiário

1. Os operadores do mercado **da eletricidade nomeados** devem permitir aos participantes no mercado que realizem transações de energia de forma tão próxima do tempo real quanto possível, e pelo menos até à hora de encerramento do mercado intradiário interzonal determinado em conformidade com [] **as orientações sobre a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009.**
2. Os operadores do mercado **da eletricidade nomeados** devem proporcionar aos participantes no mercado a oportunidade de realizarem transações de energia em intervalos de tempo pelo menos tão curtos quanto o período de ajustamento de desequilíbrios nos mercados para o dia seguinte e intradiário, **em conformidade com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.**
3. Os operadores do mercado **da eletricidade nomeados** devem apresentar produtos para negociação nos mercados para o dia seguinte e intradiários em lotes suficientemente pequenos, permitindo a licitação mínima de 1 megawatt [], de forma a permitir a participação efetiva da resposta da procura, do armazenamento de energia e das energias renováveis de pequena escala, **em conformidade com as metodologias elaboradas nas [] orientações sobre a atribuição de capacidades e a gestão de congestionamentos adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009.**
4. [] **Até 1 de janeiro de 2021**, o período de ajustamento de desequilíbrios, deve ser de 15 minutos em todas as zonas de [] **programação, a menos que [] as entidades reguladoras tenham concedido uma derrogação ou uma isenção em conformidade com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009. []**

Artigo 8.º

Mercados previsionais

1. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719, os operadores de redes de transporte devem emitir direitos de transporte a longo prazo ou adotar medidas equivalentes, a fim de permitir aos participantes no mercado, [] **incluindo** os proprietários de instalações de produção de fontes de energia renováveis, cobrir os riscos a nível de preços através das fronteiras da zona de ofertas, **a menos que uma avaliação dos mercados previsionais realizada pelas entidades reguladoras competentes relativamente às fronteiras das zonas de ofertas demonstre que existem possibilidades de cobertura suficientes nas zonas de ofertas em questão, em conformidade com [] as orientações sobre a atribuição de capacidade previsional adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.**
2. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser atribuídos de forma transparente, baseada no mercado e não discriminatória, através de uma plataforma única de atribuição, **em conformidade com o disposto nas [] orientações sobre a atribuição de capacidade previsional adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.** []
3. Sob reserva de conformidade com as regras do Tratado em matéria de concorrência, os operadores do mercado devem ter a liberdade de desenvolver produtos de cobertura a longo prazo, nomeadamente para proporcionar aos participantes no mercado, [] **incluindo** os proprietários de instalações de produção de fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os Estados-Membros não devem restringir essa atividade de cobertura às transações no interior do Estado-Membro ou da zona de ofertas.

[] Limites de ofertas técnicas

1. Os preços grossistas da eletricidade e os preços da energia de compensação, incluindo os preços de compensação e equilíbrio, não estão sujeitos a um limite mínimo nem máximo. Tal não prejudica os limites técnicos de preços que podem ser aplicados nos períodos de compensação, em conformidade com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009, bem como nos períodos para o dia seguinte e intradiários, como referido no próximo número. []
2. [] Os operadores do mercado **da eletricidade nomeados** podem aplicar limites máximos e **mínimos harmonizados** aos preços de equilíbrio para os períodos para o dia seguinte e intradiários, em conformidade com [] as orientações sobre a atribuição de capacidades e a gestão de congestionamentos adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009. Estes limites devem ter em conta o valor máximo da energia não distribuída. Os operadores do mercado da eletricidade nomeados implementam um mecanismo transparente para adaptar automaticamente os limites de ofertas técnicas em tempo útil caso se preveja que venham a ser atingidos os limites [] fixados []. Os limites mais elevados ajustados continuam a ser aplicáveis até haver mais aumentos no âmbito desse mecanismo.
3. Os operadores de redes de transporte não devem tomar quaisquer medidas que tenham por objetivo modificar os preços grossistas. []
4. **As entidades reguladoras nacionais ou outras entidades competentes designadas pelos Estados-Membros** devem identificar as políticas e as medidas aplicadas no seu território que possam contribuir para restringir indiretamente a formação dos preços **grossistas**, incluindo a restrição de ofertas relativas à ativação da energia de compensação, os mecanismos de capacidade, as medidas adotadas pelos operadores de redes de transporte, as medidas destinadas a contestar os resultados do mercado ou evitar abusos de posição dominante, ou a definição ineficiente das zonas de ofertas.

5. **Se uma entidades reguladora nacional ou outra entidade competente designada por um** Estado-Membro tiver identificado uma política ou medida suscetível de restringir a formação dos preços, deve tomar todas as medidas necessárias para a eliminar ou, se tal não for possível, atenuar o seu impacto a nível das ofertas. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório à Comissão até [Serviço das Publicações: *seis meses após a data de entrada em vigor*], que especifica as medidas e ações que tenham tomado ou tencionem tomar.

Artigo 10.º

Valor da energia não distribuída

1. Até [Serviço das Publicações: um ano após a data de entrada em vigor], **se tal for requerido para o estabelecimento de uma norma de fiabilidade nos termos do artigo 20.º, as entidades reguladoras nacionais ou outras entidades competentes designadas pelos** Estados-Membros devem estabelecer uma única estimativa do valor da energia não distribuída (VEND) para o seu território []. Essa estimativa deve ser [] disponibilizada ao público. **As entidades reguladoras nacionais ou outras entidades competentes designadas pelos** Estados-Membros podem estabelecer diferentes **estimativas []** de acordo com as zonas de ofertas, quando existam várias zonas de ofertas no seu território. **Caso uma zona de ofertas seja constituída por territórios de mais de um Estado-Membro, os Estados-Membros em questão estabelecem um único VEND para essa zona de ofertas.** Para calcular o VEND, **as entidades reguladoras nacionais ou outras entidades competentes designadas pelos** Estados-Membros aplicam a metodologia elaborada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5.
2. Os Estados-Membros devem atualizar as respetivas estimativas, pelo menos de cinco em cinco anos **ou quando se verifica uma alteração significativa.**

Artigo 11.º

Despacho da produção e resposta da procura

1. O despacho a partir das instalações de produção de energia e a resposta da procura devem ser não discriminatórios, **transparentes e, salvo disposição em contrário no artigo 11.º, n.ºs 2 a 4, baseados no mercado.** []
2. [] **Sem prejuízo dos [] artigos 107.º a 109.º do TFUE, os Estados-Membros podem fornecer eletricidade** produzida [] utilizando fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência a partir de pequenas [] **instalações de produção de energia** ou de **instalações de produção de energia** que utilizam tecnologias emergentes, **a que deve ser dado despacho prioritário** na seguinte medida:
 - a) [] **Instalações de produção de energia** que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a [] **250** kW; ou
 - b) Projetos de demonstração para as tecnologias [] **emergentes tal como definido [] no código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores adotado com base no artigo 6.º do Regulamento 714/2009.**

[]

(Parte do n.º 3 que passou para o n.º 3-A infra)

- 3-A. Para as instalações de produção de energia que entram em funcionamento a partir de 1 de janeiro de 2026, o n.º 2, alínea a), aplica-se unicamente às **instalações de produção de energia []** que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a [] 50 kW [].
4. **[] Sem prejuízo dos contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da legislação], as instalações de produção de energia** que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor] e, uma vez em funcionamento, tiverem sido objeto de despacho prioritário, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, devem [] **continuar a beneficiar de** despacho prioritário. O despacho prioritário deixa de ser aplicável a partir da data em que a [] **instalação de produção de energia** for sujeita a alterações significativas, considerando-se que tal ocorra pelo menos nos casos em que seja necessário um novo acordo de ligação ou haja um aumento da capacidade de produção.
5. O despacho prioritário não deve comprometer o funcionamento seguro da rede elétrica, não pode ser utilizado para justificar a redução das capacidades transfronteiriças para além do que está previsto no artigo 14.º e deve basear-se em critérios transparentes e não discriminatórios.

¹⁵ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

Artigo 12.º

Redespacho []

1. O redespacho da produção e o redespacho da resposta da procura devem basear-se em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios. **Deve ser aberto a todas as tecnologias de produção, armazenamento e resposta da procura, incluindo os operadores estabelecidos noutros Estados-Membros, exceto se tal não for tecnicamente viável.**
2. Os recursos objeto de [] redespacho devem ser selecionados entre as instalações de produção, **armazenamento** ou procura, [] por meio de mecanismos baseados no mercado, e devem ser financeiramente compensados. [] **As ofertas de energia de compensação utilizadas para redespacho devem ser excluídas da fixação do preço da energia de compensação noutros períodos, em conformidade com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009.**

(Partes do n.º 2 que passaram para o n.º 2-A infra)

- 2-A. Sem prejuízo dos [] artigos 107.º e 109.º do TFUE, o redespacho [] da produção e o redespacho da resposta da procura não baseados no mercado só **podem** [] ser utilizados [] **nas seguintes condições:**
- a) Quando não existir uma alternativa baseada no mercado,
 - b) Quando todos os recursos baseados no mercado já tiverem sido utilizados, ou
 - c) [] Quando o número de instalações de produção ou procura adequadas para a prestação do serviço disponíveis na zona for insuficiente para garantir uma concorrência efetiva.. []

d) Quando a atual situação da rede conduzir de forma tão regular e previsível a congestionamentos, que o redespacho baseado no mercado conduziria a uma oferta estratégica periódica que aumentaria o nível de congestionamento interno e os Estados-Membros em causa tiverem adotado um plano de ação para resolver esses congestionamentos ou garantir que a capacidade mínima disponível para o comércio interzonal seja de pelo menos 75% da capacidade térmica de cada linha de interligação, nos termos do artigo 14.º, n.º 7.

3. Os operadores responsáveis pelos sistemas apresentam relatórios à entidade reguladora competente, pelo menos uma vez por ano, relativos ao [] redespacho descendente de **instalações de produção de energia** [] que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência [].
4. Sem prejuízo dos requisitos relativos à manutenção da fiabilidade e segurança da rede, e com base em critérios transparentes e não discriminatórios definidos pelas autoridades nacionais competentes, os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição devem:
 - a) Garantir a capacidade de as redes de transporte e distribuição enviarem a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com o mínimo possível de [] redespachos. Tal não deve impedir que o planeamento da rede tenha em conta [] redespacho limitado quando tal se revelar mais eficaz do ponto de vista económico e, **salvo disposição em contrário de um Estado-Membro em que a eletricidade produzida por instalações de produção de energia que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência represente mais de 50% do consumo final bruto anual de eletricidade**, não exceder 5 % das capacidades instaladas que utilizem fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência na sua zona;
 - b) Adotar as medidas operacionais adequadas relativamente à rede e ao mercado, a fim de minimizar [] o redespacho descendente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência.

5. Quando se utilizar o redespacho descendente não baseado no mercado [] , são aplicáveis os seguintes princípios:
- a) [] **As instalações de produção de energia** que utilizam fontes de energia renováveis só devem ser objeto de [] redespacho descendente se não existir outra alternativa, ou se as outras soluções resultassem em custos desproporcionados ou **graves** riscos para a segurança da rede;
 - b) **A eletricidade produzida mediante um [] processo** de cogeração de elevada eficiência só pode ser objeto de redespacho descendente [] quando não existir outra alternativa, à exceção do [] redespacho descendente de **instalações de produção de energia** que utilizam fontes de energia renováveis, ou se as outras soluções resultassem em custos elevados e desproporcionados ou **graves** riscos para a segurança da rede;
- []
- d) O redespacho descendente [] ao abrigo das alíneas a) [] e b) deve ser devidamente justificado e transparente. A justificação deve ser incluída no relatório previsto no n.º 3.
6. Quando se utilizar [] o redespacho não baseado no mercado, este deve ser objeto de compensação financeira pelo operador do sistema que o [] solicitou, a favor do [] **operador** da instalação de produção ou procura objeto do [] redespacho, **exceto no caso das instalações de produção que aceitam [] um acordo de ligação no qual não é garantida a entrega firme de energia.** A compensação financeira deve ser pelo menos igual ao maior dos seguintes elementos **ou uma combinação de ambos se a aplicação de um dos elementos conduzir a uma compensação injustificadamente baixa:**

- a) Os custos de exploração adicionais causados pelo ☐ redespacho, tais como o combustível adicional em caso de redespacho ascendente ou o aquecimento de apoio em caso de redespacho descendente das ☐ **instalações de produção de energia** que utilizam a cogeração de elevada eficiência;
- b) ☐ As receitas líquidas obtidas com a venda no mercado para o dia seguinte da eletricidade que a instalação de produção ou procura teria gerado sem ☐ o redespacho solicitado. Nos casos em que seja concedido apoio financeiro a instalações de produção ou de consumo com base no volume de eletricidade produzida ou consumida, o apoio financeiro perdido deve ser considerado como parte das receitas líquidas.

Capítulo III

Acesso à rede e gestão de congestionamentos

SECÇÃO 1

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADES

Artigo 13.º

Medidas para ultrapassar congestionamentos e definição de zonas de ofertas

1. **Os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas para resolver os congestionamentos.** As fronteiras das zonas de ofertas devem basear-se em congestionamentos estruturais a longo prazo na rede de transporte []. **As zonas de ofertas não devem conter tais congestionamentos a menos que o seu impacto nas zonas de ofertas vizinhas seja atenuado mediante o recurso a medidas de correção e que não conduzam à diminuição da capacidade de comércio interzonal.** A configuração das zonas de ofertas na União deve ser concebida de forma a maximizar a eficiência económica **a fim de maximizar** as oportunidades de comércio transfronteiras, [] **sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.**

[]

[]

[]

3. A fim de assegurar uma definição ótima das zonas de ofertas [], deve efetuar-se um reexame das zonas de ofertas. Este reexame deve incluir uma análise das [] **diferentes** configurações das zonas de ofertas de forma coordenada, com o envolvimento das partes interessadas de todos os Estados-Membros [] **pertinentes, de acordo com o processo previsto nas [] orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009.** Com base na proposta dos operadores das redes de transporte [] **pertinentes, aceite pelas entidades reguladores nacionais competentes**, a Agência deve [] **decidir** sobre a metodologia e os pressupostos que serão utilizados no processo de reexame das zonas de ofertas, bem como sobre as configurações alternativas de zonas de ofertas avaliadas. **A metodologia deve basear-se nos congestionamentos estruturais que se preveja não possam ser ultrapassados nos próximos cinco anos, por exemplo, tendo em devida conta os projetos de desenvolvimento de infraestruturas cuja construção esteja prevista para o mesmo período.**

3.-A Independentemente do resultado concreto dos projetos de desenvolvimento de infraestruturas, o artigo 14.º aplica-se ao cálculo da capacidade disponível para efeitos de intercâmbios interzonais. O limiar a que se refere o artigo 17.º, n.º7-C deve ser atingido o mais tardar em 1 de janeiro de 2024. Este prazo aplica-se também à implementação do processo a que se refere o n.º4-4-F.

4. Os operadores de redes de transporte que participam no reexame das zonas de ofertas devem apresentar uma proposta **conjunta** aos Estados-Membros pertinentes ou às autoridades competentes designadas desses Estados-Membros **[o mais tardar 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, data exata a inserir pelo Serviço das Publicações]**. São Estados-Membros pertinentes aqueles que participam no reexame da [] **configuração das zonas de ofertas**, bem como os situados na mesma região de cálculo da capacidade [] de acordo [] **com as orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009.**

[]

4.-A **Sempre que os operadores de redes de transporte identifiquem um congestionamento estrutural ou que o reexame das zonas de ofertas recomende a alteração das zonas de ofertas de um ou mais Estados-Membros, o Estado-Membro em causa, em cooperação com os respetivos operadores de redes de transporte, têm a possibilidade de definir, no prazo de 6 meses, planos de ação de âmbito nacional ou multinacional. Estes planos de ação devem prever um calendário concreto para a adoção de medidas tendentes a reduzir os congestionamentos estruturais identificados no prazo de [o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, data exata a inserir pelo Serviço das Publicações], que inclua medidas como acelerar o desenvolvimento da rede, fazer uma utilização mais eficiente da infraestrutura existente, rever as atuais práticas de exploração da rede, melhorar a coordenação da exploração da rede com os operadores de redes de transporte vizinhas, rever a regulamentação em matéria de ações de correção e barreiras a uma maior flexibilidade e medidas de política energética nacional no sentido de transferir a localização da produção e do consumo.**

4.-B **Os Estados-Membros que implementem os planos de ação a que se refere o n.º4.-A devem atribuir uma quota cada vez maior da capacidade interzonal disponível, que no último ano do plano de ação e, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2024, deve atingir pelo menos 75% da capacidade térmica de cada linha interligada, calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 14.º, n.º7. Os Estados-Membros devem alcançar a quota referida no presente número seguindo uma trajetória linear. Esta trajetória linear e o início da mesma devem ser acordados com os Estados-Membros da mesma região de cálculo da capacidade. Durante o período em que os Estados-Membros estejam a implementar um plano de ação, as decisões das entidades reguladoras a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 7, 7-A e 7-B, não se aplicam a esses Estados-Membros. Os Estados-Membros devem apresentar aos Estados-Membros pertinentes e à Comissão um relatório intercalar anual sobre as medidas previstas no plano de ação.**

4.-C Seis meses antes do fim da vigência do plano de ação, os Estados-Membros podem decidir separar a sua zona de ofertas a fim de resolver os congestionamentos que subsistam ou resolver os congestionamentos internos que subsistam com ações de correção a seu cargo. No prazo de seis meses a contar do fim da vigência do plano de ação, os operadores de redes de transporte que participem no reexame da zona de ofertas devem avaliar a capacidade interzonal disponível, calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 14.º, n.º7. , ao longo, pelo menos, dos últimos 12 meses, e elaborar um relatório para determinar se capacidade do comércio transfronteiriço atingiu o seu nível máximo nos termos do artigo 14.º, n.º7-C. Esta avaliação deve ser repetida continuamente a intervalos de 24 meses para o anterior período de 24 meses.

4.-D No caso dos Estados-Membros relativamente aos quais a avaliação nos termos do n.º4-C revelar que um operador de redes de transporte não cumpriu o disposto no artigo 14.º, n.º7-C, ou dos Estados-Membros que tenham optado por uma separação das zonas de ofertas, estes Estados-Membros devem chegar a uma decisão unânime no prazo de seis meses a contar da receção do relatório referido no n.º4-C para manter ou alterar a configuração da zona de ofertas. Outros Estados-Membros podem apresentar comentários aos Estados-Membros pertinentes que os devem ter em conta quando tomam a sua decisão. A decisão deve ser fundamentada, de acordo com a legislação pertinente da UE e ter em conta os comentários de outros Estados-Membros. Os Estados-Membros pertinentes devem notificar a sua decisão à Comissão e à Agência.

4.-E *(ex n.º4.º-A)* Caso os Estados-Membros pertinentes não consigam chegar a uma decisão unânime no prazo previsto, [] devem notificar imediatamente a Comissão. A Comissão pode fazer novas propostas e pode convidar os Estados-Membros pertinentes [] a consultas com vista a promover uma solução equilibrada no prazo de três meses. [] A título de medida de último recurso, a Comissão, após consulta à Agência, deve adotar uma decisão de alterar ou manter a configuração das zonas de ofertas, [] o mais tardar seis meses após [] a receção dessa notificação.

4.-F **Caso uma das reavaliações consecutivas a que se refere o n.º4-C, terceira frase, revelar que um operador de redes de transporte não cumpriu o disposto no artigo 14.º, n.º7-C, a Comissão pode adotar a decisão por sua própria iniciativa.**

5. A decisão a que se refere o n.º 4-**E** deve basear-se no resultado do reexame das zonas de ofertas e na proposta dos operadores de redes de transporte **no n.º4-A e no relatório no n.º4-C** relativamente à sua manutenção ou alteração []. Essa decisão deve ser fundamentada, em especial no que diz respeito a eventuais desvios do resultado do reexame das zonas de ofertas e **ter em conta as posições e compromissos dos Estados-Membros [] pertinentes**, bem como os comentários apresentados por outros Estados-Membros.
6. Nos casos em que são lançadas novas revisões de zonas de ofertas, em conformidade com [] **as orientação para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009, deve ser seguido o procedimento descrito [] nos n.ºs 4-A a 4-D e na orientação para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotada com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009. A Comissão deve consultar as partes interessadas sobre as suas decisões ao abrigo do presente artigo antes da sua adoção []**.

[]

8. [] **Qualquer** decisão **nos termos dos n.ºs 4-A, 4.-B ou 4-C** deve especificar a data de aplicação de uma alteração.

A data de aplicação deve estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de celeridade e considerações de ordem prática, incluindo o comércio futuro de eletricidade e **não pode ser fixada num prazo inferior a 12 meses após a publicação da decisão, salvo decisão em contrário dos Estados-Membros pertinentes**. A Comissão pode definir disposições transitórias adequadas no âmbito da sua decisão.

Artigo 14.º

Princípios gerais da atribuição de capacidades e gestão dos congestionamentos

1. Para os problemas de congestionamento da rede, devem ser encontradas soluções não discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores das redes de transporte em causa. Os problemas de congestionamento da rede devem ser resolvidos através de métodos não baseados em transações, ou seja, métodos que não impliquem uma seleção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado. Ao tomar medidas operacionais para assegurar que a rede de transporte permanece no estado normal, o operador da rede de transporte deve ter em conta o efeito dessas medidas em zonas de controlo vizinhas e coordenar essas medidas com outros operadores de redes de transporte, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1222/2015.
2. Os procedimentos de restrição das transações devem ser utilizados apenas em situações de emergência em que os operadores das redes de transporte tenham de agir de forma expedita e não sejam possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias. Qualquer procedimento deve ser aplicado de modo não discriminatório. Salvo em casos de força maior, os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída capacidade devem ser indemnizados por eventuais restrições.

3. **Salvo disposição em contrário nos n.ºs 7, 7-A, 7-B e 8**, deve ser posto à disposição dos intervenientes no mercado o nível máximo da capacidade das interligações e/ou das redes de transporte afetadas pelas **transações** transfronteiriças, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede. **Após a implementação da metodologia de partilha de custos por meio de redespacho e de trocas compensatórias em conformidade com [] as orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009 e a aplicação de um processo coordenado e não discriminatório de ações de correção transfronteiriças**, as trocas compensatórias e o redespacho, incluindo o redespacho transfronteiras, devem ser utilizados para otimizar as capacidades disponíveis [].
4. A atribuição de capacidades será efetuada unicamente por licitação explícita ou leilões implícitos, tanto em termos de capacidade como de energia. Ambos os métodos podem coexistir na mesma interligação. Para as transações intradiárias deve ser utilizado um regime contínuo, que pode ser complementado através de leilões.
5. **Em caso de congestionamento**, vencerão as ofertas **de capacidade de rede válidas** de valor mais elevado, **que ofereçam implícita ou explicitamente o valor mais elevado para a capacidade de transporte (escassa)** dentro de um determinado prazo. Com exceção das novas interligações que beneficiam de uma isenção ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, do artigo 17.º do Regulamento 714/2009 ou do artigo 59.º, não é permitido estabelecer bases de licitação nos métodos de atribuição de capacidade.
6. A capacidade será livremente transacionável a nível secundário, desde que o operador da rede de transporte seja informado com a antecedência suficiente. Quando o operador da rede de transporte recusar uma eventual transação secundária, tal facto deve ser comunicado e explicado com clareza e transparência a todos os participantes no mercado pelo operador da rede de transporte e notificado à entidade reguladora.

7. Os operadores das redes de transporte [] não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar aos [] participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias **zonas de ofertas**, [] **ou como meio de gerir os fluxos que saem e reentram na mesma zona de ofertas sem serem previstos.**

7.-A [] **Com base numa proposta de todos os operadores de redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade, as entidades reguladoras pertinentes [] devem aprovar [] o nível da percentagem da capacidade interzonal total disponível, calculada de acordo com a metodologia de cálculo de capacidade, para ter em conta os fluxos interzonais imprevistos na medida em que possam ser antecipados [] sem congestionamentos estruturais numa zona de ofertas. []**

(Parte do n.º7 que passou para o n.º7-B)

7.-B A pedido de um operador de rede de transporte, **e sob reserva do procedimento de coordenação estabelecido no presente número**, as entidades reguladoras competentes podem conceder uma derrogação ao disposto no [] **n.º7 por razões previsíveis que não sejam as abrangidas pelo n.º7-A**, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional. [] Esta possibilidade de derrogação, que não pode estar relacionada com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 5, é limitada a [] **um ano de cada vez, ou até quatro anos no máximo com uma redução significativa do nível da derrogação todos os anos**, é limitada ao estritamente necessário, e deve evitar as discriminações entre transações internas e interzonais. Antes de conceder uma derrogação, a entidade reguladora em questão deve consultar as entidades reguladoras dos outros Estados-Membros que fazem parte de uma região afetada pelo cálculo da capacidade. [] A justificação e os motivos da derrogação são publicados. Quando uma derrogação for concedida, os operadores das redes de transporte devem elaborar e publicar a metodologia e os projetos, **se adequado em consonância com os planos de ação nos termos do artigo 13.º**, que proporcionam uma solução a longo prazo para a questão na base da derrogação. A derrogação termina quando o prazo for atingido ou quando a solução for aplicada, consoante o que ocorrer primeiro.

7.-C A capacidade mínima disponível para o comércio interzonal deve corresponder a 75% da capacidade térmica de cada linha de interligação. As derrogações nos termos do artigo 7.º-A e 7.º-B não se devem resultar num valor abaixo deste limiar.

8. Dentro de um prazo razoável antes do período de funcionamento relevante, os intervenientes no mercado devem informar os operadores das redes de transporte em causa da sua intenção de utilizar ou não a capacidade atribuída. A capacidade atribuída que não for utilizada deve ser reatribuída ao mercado, de forma aberta, transparente e não discriminatória.
9. Os operadores das redes de transporte devem, na medida do tecnicamente possível, fazer a liquidação das necessidades de capacidade de fluxos de energia em sentido oposto nas linhas de interligação congestionadas, a fim de utilizar essas linhas na sua capacidade máxima. Tendo plenamente em conta a segurança da rede, nunca devem ser recusadas transações que aliviem o congestionamento.
10. As consequências financeiras do incumprimento das obrigações decorrentes da atribuição de capacidade recairão sobre os responsáveis por esse incumprimento. Se os participantes no mercado não utilizarem a capacidade que lhes compete ou, no caso de capacidade explicitamente licitada, não transacionarem a capacidade a nível secundário ou não a devolverem em devido tempo, perderão os direitos a essa capacidade e pagarão uma taxa que reflita os custos. As taxas em função dos custos, imputadas por não utilização de capacidade, serão justificadas e proporcionadas. Se não cumprir a sua obrigação, um operador de redes de transporte terá de compensar o participante no mercado pela perda dos direitos de capacidade. Para este efeito, não serão tidas em conta perdas derivadas. Os conceitos e métodos fundamentais para determinar as responsabilidades decorrentes do incumprimento de obrigações serão definidos com antecedência no que respeita às consequências financeiras e sujeitos a exame da ou das entidades reguladoras nacionais.

11. Ao repartir os custos das medidas de correção entre os operadores de redes de transporte, os reguladores devem analisar até que ponto os fluxos que saem e reentram numa zona de ofertas sem estarem previstos contribuem para o congestionamento que se verifica entre duas zonas de ofertas e devem repartir os custos proporcionalmente à quota no congestionamento em consonância com a metodologia de partilha de custos por meio de redespacho e de trocas compensatórias em conformidade com as orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009 e com o artigo 76.º do Regulamento (UE) 2017/XYZZ da Comissão. Tal não se aplica ao [] limiar nos termos do n.º7-A.

Artigo 15.º

Atribuição de capacidade interzonal nos diferentes períodos de operação

1. Os operadores de redes de transporte devem recalcular a capacidade interzonal disponível pelo menos depois do acoplamento dos mercados para o dia seguinte e após a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal. Os operadores de redes de transporte devem atribuir a capacidade interzonal disponível, bem como a eventual capacidade interzonal remanescente ainda não atribuída e a eventual capacidade interzonal libertada por titulares de direitos de transporte físico proveniente de atribuições anteriores, no próximo processo de atribuição de capacidade interzonal.
- 1.-A Os operadores de redes de transporte devem definir uma estrutura adequada para a atribuição de capacidade interzonal nos diferentes períodos de operação, incluindo os períodos do dia seguinte, intradiários e de compensação. [] Esta estrutura de atribuição deve estar sujeita a análise pelas respetivas entidades reguladoras. Ao elaborarem a sua proposta, os operadores de redes de transporte devem ter em conta:
- a) As características dos mercados;

b) As condições de funcionamento, como as implicações de compensar operações programadas firmes;

c) O nível de harmonização das percentagens e períodos adotados para os diferentes mecanismos de atribuição de capacidade interzonal existentes.

2. Sempre que estiver disponível capacidade interzonal após a hora de encerramento do mercado interzonal intradiário, os operadores de redes de transporte devem utilizar essa capacidade interzonal para o intercâmbio de energia de compensação ou para o funcionamento do processo de compensação de desvios.
3. **Quando a capacidade interzonal é atribuída para a troca de capacidade de compensação ou partilha de reservas nos termos do artigo 5.º, n.º8, os operadores de redes de transporte devem utilizar as metodologias desenvolvidas de acordo com [] as orientações em matéria de compensação adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009. []**
4. Os operadores das redes de transporte não devem aumentar a margem de fiabilidade calculada nos termos do Regulamento (UE) 2015/1222, devido ao intercâmbio de capacidade de compensação ou à partilha de reservas.

SECÇÃO 2

TARIFAS DE REDE E RECEITAS PROVENIENTES DOS CONGESTIONAMENTOS

Artigo 16.º

Tarifas de ligação e acesso às redes

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes , incluindo tarifas de ligação às redes, de utilização das redes e, quando aplicável, tarifas de reforço relacionadas com redes, devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança e flexibilidade da rede e refletir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e ser aplicadas de forma não discriminatória. [] **Sem prejuízo do artigo 15.º, n.ºs 1 e 6, e dos critérios previstos no anexo XI da Diretiva 2012/27/UE**, devem, **em especial**, ser aplicadas de forma que não discrimine, positiva ou negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. Não devem discriminar **sem justificação, positiva ou negativamente**, o armazenamento de energia nem criar desincentivos à participação na resposta da procura. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as tarifas não devem ser função da distância.
2. As **metodologias** [] tarifárias devem [] **refletir** incentivos adequados e **os custos fixos** [] dos operadores de redes de transporte. **As receitas que podem ser recuperadas por meio de [] tarifas devem refletir incentivos adequados aos operadores de redes de transporte e distribuição**, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, incluindo a eficiência energética, promover a integração do mercado e a segurança do fornecimento e apoiar os investimentos, **as atividades de investigação conexas** e [] **facilitar a inovação no interesse do consumidor.**

3. Quando adequado, o nível das tarifas aplicadas aos produtores e/ou consumidores deve fornecer sinais de localização a nível da União e ter em conta as perdas e os congestionamentos provocados na rede, bem como os custos de investimento em infraestruturas.
4. Na definição das tarifas de acesso à rede, devem ser tidos em conta os seguintes elementos:
 - a) Os pagamentos e receitas resultantes do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte;
 - b) Os montantes efetivamente pagos e recebidos, bem como os montantes dos pagamentos previstos para períodos futuros, estimados com base em períodos passados.
5. A definição das tarifas de acesso à rede não prejudica a tarifação resultante da gestão dos congestionamentos a que se refere o artigo 14.º.
6. Não deve ser aplicada qualquer tarifa de rede específica às transações **interzonais** de eletricidade.
7. As tarifas de distribuição devem refletir o custo de utilização da rede de distribuição pelos utilizadores da rede, incluindo os clientes ativos, e podem ser diferenciadas com base nos perfis de produção ou de consumo dos utilizadores da rede. Nos casos em que os Estados-Membros tenham implantado sistemas de contador inteligente, [] **podem ser introduzidas** tarifas de rede diferenciadas em função do período do dia, que reflitam a utilização da rede, de forma transparente e previsível para o consumidor.
8. [] **As receitas que podem ser recuperadas por meio de []** tarifas de distribuição devem incluir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de distribuição [] **a explorar as suas redes com a máxima eficácia possível.**

[9. Até [*Serviço das Publicações: inserir data específica – três meses após a entrada em vigor*], **a fim de atenuar o risco de fragmentação do mercado, a Agência deve apresentar um relatório sobre boas práticas** [] em matéria de metodologias de tarifas de transporte e distribuição, **deixando suficiente margem para ter em conta as especificidades nacionais**. Este relatório sobre boas práticas deve incluir, pelo menos:

- a) O rácio das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores;
- b) Os custos a recuperar pelas tarifas;
- c) As tarifas de rede diferenciadas em função do período do dia;
- d) Os sinais de localização;
- e) A relação entre as tarifas de transporte e distribuição, []
- f) Os métodos para garantir a transparência na definição e estrutura das tarifas;
- g) Os grupos de utilizadores da rede sujeitos a tarifas, incluindo as isenções de tarifas.]

A Agência deve atualizar o seu relatório pelo menos de dois em dois anos.

[]

[]

Artigo 17.º

Receitas de congestionamentos

1. Os procedimentos de gestão dos congestionamentos associados a um período de operação previamente especificado só podem gerar receitas na eventualidade de congestionamentos que ocorram nesse período, com exceção das novas interligações que beneficiem de isenção ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 ou do artigo 59.º. O procedimento para distribuição das receitas será sujeito a exame das entidades reguladoras e não poderá falsear o processo de atribuição a favor de um determinado requerente de capacidade ou energia nem desincentivar a redução do congestionamento.
2. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:
 - a) Garantia da efetiva disponibilidade da capacidade atribuída, **incluindo compensação pela firmeza;**
 - b) Manter ou aumentar as capacidades de interligação através de investimentos na rede, nomeadamente através de novas interligações e linhas internas e **linhas internas identificadas no plano decenal de desenvolvimento da rede da REORT para a eletricidade como importantes para reduzir o congestionamento das interligações, []**
 - (c) **ou, se aplicável, ações de correção como o redespacho e as trocas compensatórias.**

(Parte do n.º2, alínea b), que passou para o n.º2-a infra)

- 2-A. ☐ As receitas ☐ podem ser utilizadas, sob reserva de aprovação pelas entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa, como rendimento a ter em conta pelas entidades reguladoras quando aprovam a metodologia de cálculo das tarifas de rede e/ou quando fixam a tarifas de rede.
3. A utilização das receitas em conformidade com o n.º 2, alíneas a), ☐ b) ou c), fica sujeita a uma metodologia proposta pelos operadores de redes de transporte ☐ em consulta com as entidades reguladoras nacionais e aprovada pela Agência. ☐ Os operadores de redes de transporte devem apresentar a proposta à Agência até [*Serviço das Publicações: 12 meses a contar da data de entrada em vigor*] e a Agência deve decidir num prazo de seis meses.
- ☐
- ☐
- (Parte do n.º7 que passou para o n.º3-A infra)*
- 3.-A A metodologia deve especificar, no mínimo, as condições em que se considera que as receitas cumpriram plenamente os objetivos enunciados nas alíneas a), ☐ b) ou c) do n.º 2. ☐.

3.-B Os operadores de redes de transporte devem definir, antecipadamente e de forma clara, a forma como as receitas associadas aos congestionamentos serão utilizadas, e apresentar relatórios sobre a utilização efetivamente dada a essas receitas. Anualmente, e até [] **1 de março** de cada ano, as entidades reguladoras devem publicar um relatório indicando as receitas cobradas no período de doze meses que termina em **31 de dezembro** [] do **ano civil anterior** e o modo como essas receitas foram utilizadas, nos termos do n.º2, incluindo os projetos específicos em que foram utilizadas ou o montante colocado na rubrica contabilística separada **ou o montante utilizado para efeitos de cálculo das tarifas de rede**, juntamente com a verificação de que essa utilização respeita o disposto no presente regulamento e a metodologia desenvolvida nos termos do n.º 3. **Caso as algumas das receitas de congestionamento sejam utilizadas para efeitos de cálculo das tarifas de rede, o relatório deve indicar de que forma os operadores de redes de transporte cumpriram os objetivos prioritários do artigo 2.º, se aplicável.**

Capítulo IV

Adequação dos recursos

Artigo 18.º

Adequação dos recursos

1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º **e podem efetuar [] além disso uma avaliação nacional da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º-A.**
2. Quando as avaliações europeia **ou nacional** da adequação dos recursos identificarem um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares **ou de mercado ou estrangulamentos de rede como infraestruturas insuficientes**, que causam ou contribuem para essa situação.
3. Os Estados-Membros devem publicar **um roteiro com um calendário concreto** para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares [] **ou de mercado, ou estrangulamentos de rede** identificados. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, **ter em conta os princípios enunciados no artigo 3.º** e estudar a possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez **através da livre formação de preços**, desenvolvendo interligações **com outros Estados-Membros, permitindo o acesso sem distorções a todos os participantes no mercado, incluindo , mas não só,** o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura e a eficiência energética.

3.-A Quando a avaliação nacional da adequação de recursos identificar um problema relacionado com uma zona de ofertas e a avaliação europeia da adequação dos recursos não tiver identificado nenhum problema relacionado com a mesma zona de ofertas, [], a entidade responsável pela avaliação nacional da adequação dos recursos [] deve consultar a REORT para a eletricidade e solicitar um parecer à Agência. Para o efeito a entidade responsável pela avaliação nacional da adequação de recursos deve, no prazo de [] um mês a contar da publicação da avaliação nacional da adequação de recursos, apresentar à REORT para a eletricidade e à Agência um relatório sobre a divergência constatada entre as duas avaliações. (o n.º3-B foi integrado no n.º3-A) [] No prazo de um mês a contar da data da apresentação do relatório [] a REORT para a eletricidade deve apresentar a sua avaliação dessas divergências e, no prazo de dois meses a contar da data de apresentação do relatório, a Agência deve emitir um parecer. [] O Estado-Membro em causa deve tomar a devida nota da avaliação e do parecer.

Artigo 19.º

Avaliação europeia da adequação dos recursos

- I.* A avaliação europeia da adequação dos recursos centra-se na adequação global do setor elétrico para aprovisionar a procura atual e prevista de eletricidade nos dez anos seguintes a essa avaliação, numa resolução anual [].

2. Até [Serviço das Publicações: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a REORT para a eletricidade deve apresentar **ao Grupo de Coordenação da Eletricidade** e à Agência uma proposta de metodologia para a avaliação europeia da adequação dos recursos, com base nos princípios previstos no ponto 4.
3. Os operadores de redes de transporte devem facultar à REORT para a eletricidade os dados de que necessita para levar a cabo [] a avaliação europeia da adequação dos recursos. A REORT para a eletricidade deve realizar esta avaliação todos os anos.

Os geradores de eletricidade e outros participantes no mercado devem fornecer aos operadores de redes de transporte dados relativos à utilização prevista dos recursos gerados, tendo em conta a disponibilidade dos recursos primários e cenários adequados de previsão da procura e da oferta.

4. A avaliação europeia da adequação dos recursos deve basear-se numa metodologia que [] **permita** que a avaliação:
 - a) É efetuada a nível de **cada um das respetivas** zonas de ofertas que abrangem, pelo menos, todos os Estados-Membros []
 - b) Se baseia em cenários **centrais** adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo uma avaliação da probabilidade de desativação, de novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de eficiência energética e nas perspetivas adequadas sobre **ocorrências meteorológicas e condições hidrológicas extremas**, os preços grossistas e a evolução do preço do carbono;
 - c) Tem adequadamente em conta o contributo de todos os recursos, incluindo a produção, armazenamento de energia, resposta da procura e possibilidades de importação e exportação atuais e futuras e o seu contributo para o funcionamento flexível da rede;
 - d) Antecipa o impacto provável das medidas referidas no artigo 18.º, n.º 3;

- e) Inclui cenários com e, **se for caso disso**, sem os mecanismos de capacidade existentes ou previstos;
- f) Tem por base um modelo de mercado utilizando, quando adequado, uma abordagem baseada nos fluxos;
- g) Aplica cálculos probabilísticos;

g-A) Aplica um instrumento único de modelização

- h) Aplica pelo menos os seguintes indicadores **a que se refere o artigo 20.º**:
 - "Previsão da energia não aproveitada", e
 - Previsão da energia não distribuída";
 - i) Identifica as causas de eventuais problemas com a adequação dos recursos, em especial tratando-se de condicionalismos da rede ou de recursos, ou ambos.
 - j) **Assegura que a nível nacional as características de geração, a flexibilidade da procura e o armazenamento, a disponibilidade de recursos primários e o nível de interligação são devidamente tidos em conta.**
5. Até [*Serviço das Publicações: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência uma proposta de metodologia de cálculo:
- a) Do valor da energia não distribuída;

- b) Do "custo de mais entrada" para produção ou resposta da procura; e
- c) A norma de fiabilidade **a que se refere o artigo 20.º []**
6. As propostas **de metodologia ao abrigo dos n.ºs 2 e 5, os cenários, as perspetivas e os pressupostos em que se baseiam** e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta prévia **aos Estados-Membros, ao Grupo de Coordenação da Eletricidade e a todas as partes interessadas** e de aprovação pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

Artigo 19.º-A

Avaliação nacional da adequação dos recursos

1. A avaliação nacional da adequação dos recursos deve basear-se na metodologia a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, **em especial nas disposições específicas previstas no n.º, 4, alíneas b) a j), podendo todavia prever cenários, perspetivas e pressupostos adicionais que tenham em conta considerações nacionais. A avaliação nacional da adequação dos recursos** deve usar as mesmas [] ferramentas de modelização que as utilizadas pela REORT para a eletricidade para efeitos da avaliação europeia da adequação dos recursos **e os mesmos dados de base e outros para refletir cenários, perspetivas e pressupostos nacionais.** Além disso, quando avaliam a contribuição externa para a segurança do fornecimento das zonas de ofertas que abrangem, as avaliações nacionais de adequação dos recursos devem aplicar os valores da contribuição externa [] **sob reserva do disposto no artigo 21.º.**
2. As avaliações nacionais de adequação dos recursos **e, se for caso disso, a avaliação da REORT para a eletricidade e o parecer da Agência nos termos do artigo 18.º, n.º3-A,** devem ser facultados ao público [].

Artigo 20.º

Norma de fiabilidade

1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade que indique, de forma transparente, o nível desejado de segurança do fornecimento.
2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pelo [] **Estado-Membro ou pela entidade competente designada pelo Estado-Membro** com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5.
3. A norma de fiabilidade deve ser calculada utilizando, **pelo menos**, o valor da energia não distribuída e o custo de mais entrada num determinado período de tempo **e ser expressa como “energia não aproveitada” e “energia não distribuída”**.
4. **Quando são aplicados mecanismos de capacidade**, os parâmetros que determinam o volume de capacidade pretendida no mecanismo de capacidade são aprovados **pelo Estado-Membro ou por outra entidade competente por ele designado. []**

Artigo 21.º

Participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade

1. Os mecanismos que não as reservas estratégicas, **e sempre que viável do ponto de vista técnico, as reservas estratégicas**, devem ser abertos à participação direta **transfronteiriça** dos fornecedores de capacidade situados noutro Estado-Membro, **nos termos do disposto no presente artigo**.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a capacidade externa capaz de fornecer [] **um desempenho técnico equivalente às** capacidades domésticas tem a possibilidade de participar nos mesmos concursos que a capacidade doméstica. **No caso dos mecanismos de capacidade em funcionamento a partir de [data de entrada em vigor], os Estados-Membros podem permitir a participação direta de interligações enquanto capacidade externa durante um período máximo de quatro anos a contar de [entrada em vigor] ou de dois anos a seguir à aprovação das metodologias a que se refere o n.º10, consoante o que ocorrer primeiro.** Os Estados-Membros podem aplicar os seguintes requisitos à capacidade externa:
- a) A capacidade está localizada num **Estado-Membro** [] com uma ligação de rede direta entre esse **Estado-Membro** e o **Estado-Membro** [] que aplica o mecanismo,
 - b) A capacidade não participa noutro mecanismo de capacidade para o qual a capacidade deve estar disponível,
3. Os Estados-Membros não devem impedir a capacidade localizada no seu território de participar nos mecanismos de capacidade de outros Estados-Membros.
4. A participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade [] não deve modificar, alterar ou ter qualquer outra forma ter impacto nos planos interzonais e fluxos físicos entre os Estados-Membros, que devem ser exclusivamente determinados pelos resultados da atribuição de capacidade nos termos do artigo 14.º.
5. Os fornecedores de capacidade **devem ser sujeitos a pagamentos de indisponibilidade, em caso de indisponibilidade. Caso os fornecedores de capacidade [] participem em mais do que um mecanismo no mesmo período de entrega, devem ser sujeitos a pagamentos de indisponibilidade múltiplos se não puderem cumprir múltiplos compromissos [].**

6. **Quando são aplicados mecanismos de capacidade, os operadores de redes de transporte []** devem calcular anualmente a capacidade de entrada máxima disponível para a participação externa na capacidade, **com base na metodologia a que se refere o artigo 10.º, alínea a) e** tendo em conta **os valores recomendados, calculados pelos coordenadores de segurança regional nos termos do artigo, 34.º, alínea q), e dos artigos 38.º e 39.º, o nível de interligação física entre os Estados-Membros,** a disponibilidade previsível de interligação e a provável ocorrência simultânea de pressão entre a rede em que o mecanismo é aplicado e a rede em que essa capacidade externa se encontra. É necessário um cálculo para cada fronteira da zona de ofertas.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que a capacidade de entrada a que se refere o n.º 6 é atribuída aos fornecedores de capacidade de forma transparente, não discriminatória e baseada no mercado.
8. **Se estiverem abertos mecanismos de capacidade para a participação transfronteiriça em dois Estados-Membros vizinhos,** quaisquer **receitas** [] decorrentes da atribuição referida no n.º 7 devem reverter para os operadores de redes de transporte e ser partilhadas entre estes de acordo com a metodologia referida no n.º 10, alínea b), **ou de acordo com uma metodologia comum aprovada pelas duas entidades reguladoras nacionais pertinentes. Se o Estado-Membro vizinho não aplicar um mecanismo de capacidade, a quota das receitas deve ser aprovada pela autoridade nacional competente do Estado-Membro onde o mecanismo de capacidade é aplicado depois de obter o parecer das entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros vizinhos.** Os operadores de redes de transporte devem utilizar estas receitas para os fins estabelecidos no artigo 17.º, n.º2.

9. O operador da rede de transporte onde se situa a capacidade externa deve:
- a) Verificar se os fornecedores de capacidade interessados podem proporcionar o desempenho técnico exigido pelo mecanismo de capacidade em que o fornecedor de capacidade pretenda participar e registar o fornecedor de capacidade no registo de fornecedores de capacidade.
 - b) Realizar testes de disponibilidade, se adequado []
 - c) **Ser informado sem demora pelo respetivo fornecedor de capacidade sobre a sua participação no mecanismo de capacidade externa,**
 - d) **Notificar ao operador de redes de transporte no Estado-Membro que aplica o mecanismo de capacidade a informação recebida nos termos dos n.ºs 9-A e 9-C.**
10. Até [*Serviço das Publicações: doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência:
- a) Uma metodologia de cálculo **pelo coordenador de segurança regional e pelos operadores de redes de transporte** do limite máximo de capacidade de entrada para a participação transfronteiriça, tal como referido no n.º 6;
 - b) Uma metodologia de partilha das receitas a que se refere o n.º 8;
 - c) Regras comuns para a realização dos testes de disponibilidade referidos no n.º 9, alínea b);
 - d) **[] Princípios** comuns para calcular quando são devidos pagamentos de indisponibilidade;

- e) As regras de funcionamento do registo a que se refere o n.º 9, alínea a);
- f) As regras comuns para identificar a capacidade elegível para participação a que se refere o n.º 9, alínea a).

A proposta deve ser submetida a consulta e aprovação prévia pela Agência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22.º.

- 11. As [] **entidades reguladoras nacionais** [] **em causa** verificam se as capacidades foram calculadas em conformidade com a metodologia a que se refere o n.º 10, alínea a).
- 12. As entidades reguladoras nacionais devem assegurar que a participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade é organizada de forma eficaz e não discriminatória. Devem, em especial, estabelecer as disposições administrativas adequadas para a execução dos pagamentos de indisponibilidade transfronteiriços.
- 13. As capacidades atribuídas ao abrigo do n.º 7 devem ser transferíveis entre os fornecedores de capacidade elegíveis. Os prestadores de capacidade elegíveis devem notificar qualquer transferência ao registo a que se refere o n.º 9, alínea a).

14. O mais tardar até [*Serviço das Publicações: dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve criar e gerir o registo a que se refere o n.º 9, alínea a). O registo estará aberto a todos os fornecedores de capacidade, às redes que aplicam os mecanismos e aos respetivos operadores de redes de transporte.
- 15. Até à entrada em funcionamento do registo a que se refere o n.º 9, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o “modelo interligação” sempre que a interligação participe diretamente no mecanismo de capacidade.**

Artigo 22.º

Procedimento de homologação

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, aplica-se o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 4 à aprovação das propostas apresentadas pela REORT para a eletricidade.
2. Antes de apresentar a proposta, a REORT para a eletricidade deve realizar um processo de consultas que envolva todas as partes interessadas, as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais **e ter devidamente em conta os resultados do processo de consultas.**
3. No prazo de três meses a contar da data da sua receção, a Agência deve aprovar ou alterar a proposta. Neste último caso, a Agência deve consultar a REORT para a eletricidade antes de adotar a proposta alterada. A proposta adotada é publicada no sítio da Agência no prazo de três meses a contar da data de receção dos documentos propostos.
4. A Agência pode solicitar a qualquer momento alterações à proposta aprovada. No prazo de seis meses a contar da data do pedido, a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência um projeto com as alterações propostas. No prazo de três meses a contar da data de receção do projeto, a Agência deve alterar ou aprovar as alterações e publicá-las no seu sítio Web.

Artigo 23.º

Princípios para a conceção dos mecanismos de capacidade

1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo [] e **sem prejuízo** das regras da UE em matéria de auxílios estatais **nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE**.
2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto, no mínimo com os Estados-Membros vizinhos com interligações **diretas** à rede elétrica **com base num estudo exaustivo dos possíveis efeitos para estes Estados-Membros**.
- 2-A. **Quando um mecanismo de capacidade corresponde a uma reserva estratégica, os recursos da reserva estratégica só devem ser despachados se os operadores de redes de transporte tiverem esgotado os seus recursos de compensação para estabelecer um equilíbrio entre a oferta e a procura ou no caso de os mercados para o dia seguinte e intradiários não terem resultado devido a um excesso da procura relativamente à oferta. Nos períodos em que os recursos da reserva estratégica são despachados, os desequilíbrios no mercado devem ser resolvidos no valor da energia não distribuída. A eletricidade gerada ou a redução de carga conseguida graças aos recursos da reserva estratégica não devem ser vendidas nos mercados grossistas de eletricidade.**
3. Os mecanismos de capacidade:
 - a) Não devem criar distorções desnecessárias no mercado nem limitar o comércio [] **interzonal**;
 - b) **Ser baseados no mercado**;

c) Estar abertos à participação de todos os recursos capazes de oferecer o desempenho técnico exigido de uma forma neutra do ponto de vista técnico e de acordo com regras equitativas e transparentes, incluindo, mas não limitado, à participação no armazenamento, à eficiência energética e à resposta à procura [].

d) Ser temporários,

e) [] Não ir além do necessário para resolver o problema de **adequação dos recursos**;

[]

4. [] A partir de 31 de dezembro de [2025], as capacidades de geração que emitam mais de 550 gr/CO₂/kWh e que tenham sido objeto de uma decisão de investimento final depois de [Serviços das Publicações: *entrada em vigor*] **não recebem pagamentos ou compromissos de futuros pagamentos no âmbito de um mecanismo de capacidade.**

5. Se a avaliação europeia da adequação dos recursos não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, [] e se o parecer da Agência [] e a avaliação efetuada pela REORT para a eletricidade nos termos do artigo 18.º, n.º3-B não confirmarem o problema de adequação dos recursos []:

a) Os Estados-Membros não devem [] **introduzir** um mecanismo de capacidade.

b) Os Estados-Membros que aplicam mecanismos de capacidade devem rever esses mecanismos e [] aplicar o procedimento a que se refere o n.º5-A.

5-A. Ao conceberem os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem incluir uma disposição que permita a supressão gradual eficaz do mecanismo de capacidade no prazo de quatro anos se a avaliação a que se refere o n.º5 determinar que o problema de adequação dos recursos deixou de existir. A supressão gradual pode consistir na cessação administrativa do mecanismo, anunciada com suficiente antecedência, ou em disposições na conceção do mecanismo que levem à suspensão dos incentivos económicos associados quando não houver problemas de adequação.

Artigo 24.º

Mecanismos existentes

1. Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: *dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento*], devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento [] sem prejuízo dos **contratos celebrados antes dessa data, e sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, incluindo as decisões relativas a auxílios estatais tomadas antes dessa data.**

Capítulo V

Exploração da rede de transporte

Artigo 25.º

Rede europeia dos operadores de redes de transporte de eletricidade

1. Os operadores das redes de transporte cooperam a nível da União mediante o estabelecimento da REORT para a eletricidade, a fim de promover a plena realização e o funcionamento do mercado interno da eletricidade, bem como o comércio [] **interzonal**, e de assegurar uma gestão otimizada, uma exploração coordenada e uma sólida evolução técnica da rede europeia de transporte de eletricidade.
2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve [] contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a melhoria da eficiência energética, **mantendo simultaneamente a segurança da rede.**

Artigo 26.º

Instituição da REORT para a eletricidade

1. Os operadores das redes de transporte de eletricidade apresentam à Comissão e à Agência o projeto de estatutos da REORT para a eletricidade a instituir, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta de outras partes interessadas.

2. No prazo de dois meses a contar do dia de receção desses documentos, e após consulta formal às organizações representativas de todos os interessados, em particular os utilizadores da rede, incluindo os clientes, a Agência envia à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.
3. A Comissão emite parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, tendo em conta o parecer da Agência previsto no n.º 2 e no prazo de três meses após a receção do parecer da Agência.
4. No prazo de três meses a contar da data de receção do parecer favorável da Comissão, os operadores de redes de transporte instituem a REORT para a eletricidade e aprovam e publicam os seus estatutos e regulamento interno.
5. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão e à Agência em caso de eventuais alterações ou mediante pedido fundamentado da Comissão ou da Agência. A Agência e a Comissão devem emitir um parecer em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 4.

Artigo 27.º

Funções da REORT para a eletricidade

1. A REORT para a eletricidade deve :
 - a) Elaborar códigos de rede nos domínios mencionados no artigo 55.º, n.º 1, com vista a atingir os objetivos estabelecidos no artigo 25.º;
 - b) Aprovar e publicar , de dois em dois anos, um plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da União (a seguir designado plano de desenvolvimento da rede à escala da União);

- c) Elaborar e adotar propostas relacionadas com a avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º, n.ºs 2, 3 e 5, e as especificações técnicas para a participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade em conformidade com o artigo 21.º, n.º 10;
- d) Adotar recomendações sobre a coordenação da cooperação técnica entre os operadores das redes de transporte da União e de países terceiros;
- e) Adotar um quadro para a cooperação e a coordenação entre os **coordenadores regionais de segurança**;
- f) Adotar uma proposta para definir a região [] **coordenada de segurança [] nos termos do disposto no artigo 33.º**;
- f-A) **Cooperar com os operadores de redes de distribuição e com a entidade ORDUE,**
- f-B) **Promover a digitalização das redes de distribuição, incluindo a implantação de redes inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes;**
- f-C) **Promover a gestão de dados, a cibersegurança e a proteção de dados, em cooperação com as autoridades competentes e as entidades regulamentadas ;**
- g) Adotar instrumentos comuns para o funcionamento da rede, a fim de assegurar a coordenação do funcionamento da rede em condições normais e de emergência, incluindo uma escala comum de classificação de incidentes, e planos comuns de investigação , incluindo a realização destes planos através de um programa de investigação eficiente. Estes instrumentos especificam, entre outros aspetos:
 - i) as informações, incluindo as informações apropriadas com um dia de antecedência, ao longo do próprio dia e em tempo real, que sejam úteis para melhorar coordenação operacional, assim como a frequência ótima para a recolha e a partilha dessas informações,

- ii) a plataforma tecnológica para o intercâmbio de informações em tempo real e, se for o caso, as plataformas tecnológicas para a recolha, o tratamento e a transmissão das restantes informações referidas na subalínea i), bem como para a aplicação dos procedimentos suscetíveis de aumentar a coordenação operacional entre os operadores de rede de transporte, a fim de que essa coordenação se estenda a toda a União,
 - iii) a forma como os operadores de rede de transporte colocam as informações operacionais à disposição de outros operadores de rede de transporte ou de qualquer entidade devidamente mandatada para os apoiar na realização da coordenação operacional, e da Agência, e
 - iv) que os operadores de redes de transporte designam um ponto de contacto encarregado de responder às perguntas colocadas por outros operadores de rede de transporte ou por qualquer entidade devidamente mandatada referida na subalínea iii), ou pela Agência, sobre as referidas informações.
- h) Adotar um programa de trabalho anual;
- i) Adotar um relatório anual;
- j) Elaborar e adotar previsões sazonais relativas à adequação da produção nos termos do artigo 9.º, n.º 2, [do Regulamento Preparação para os Riscos proposto pelo COM(2016) 862] .
2. A REORT para a eletricidade deve comunicar à Agência as deficiências identificadas relativamente à criação e ao desempenho dos [] **coordenadores de segurança regional**.
3. A REORT para a eletricidade deve publicar as atas das suas reuniões da assembleia geral, conselho de administração e comités e fornecer regularmente ao público informações sobre o seu processo de tomada de decisões e atividades.

4. O programa de trabalho anual referido no n.º 1, alínea h), deve conter uma lista e uma descrição dos códigos de rede a elaborar, um plano relativo à coordenação da exploração da rede e às atividades de investigação e desenvolvimento, a realizar no ano em causa, assim como um calendário indicativo.
5. A REORT para a eletricidade deve disponibilizar todas as informações exigidas pela Agência para desempenhar as suas funções nos termos do artigo 29.º, n.º 1. Os operadores das redes de transporte devem disponibilizar todas as informações exigidas pela REORT para a eletricidade para desempenhar as suas funções nos termos do n.º 1.
6. A pedido da Comissão, a REORT para a eletricidade deve apresentar à Comissão os seus pontos de vista sobre as orientações a adotar, tal como previsto no artigo 57.º.

Artigo 28.º

Consultas

1. Ao preparar as propostas relativas às funções referidas no artigo 27.º, n.º 1, a REORT para a eletricidade realiza, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, amplas consultas envolvendo todas as partes interessadas, nomeadamente as organizações que representam todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 26.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, operadores de redes de distribuição, associações industriais relevantes, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.
2. As atas das reuniões e toda a documentação relativa às consultas a que se refere o n.º 1 são tornadas públicas.

3. Antes de aprovar as propostas previstas no artigo 27.º, n.º 1, a REORT para a eletricidade deve indicar o atendimento dado às observações recebidas na consulta. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.

Artigo 29.º

Monitorização pela Agência

1. A Agência deve monitorizar a execução das funções da REORT para a eletricidade a que se refere o artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3, e apresentar um relatório à Comissão.

A Agência deve monitorizar a aplicação pela REORT para a eletricidade dos códigos de rede elaborados nos termos do artigo 55.º, n.º 14. Caso a REORT para a eletricidade não tenha aplicado algum desses códigos, a Agência deve solicitar à REORT para a eletricidade que transmita uma explicação devidamente fundamentada da razão por que o não fez. A Agência informa a Comissão sobre essa justificação e apresenta um parecer sobre a mesma.

A Agência deve monitorizar e analisar a aplicação dos códigos de rede e das orientações aprovados pela Comissão nos termos do artigo 54.º, n.º 1, e o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar a integração do mercado bem como a não discriminação, a concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado, e apresentar um relatório à Comissão.

2. A REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência, para parecer, o projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala da União e o projeto de programa de trabalho anual, incluindo a informação relativa ao processo de consulta, bem como os outros documentos referidos no artigo 27.º, n.º 1.

No prazo de dois meses a contar do dia de receção, a Agência envia um parecer devidamente fundamentado bem como recomendações à REORT para a eletricidade e à Comissão, caso considere que o projeto de programa de trabalho anual ou o projeto de plano de desenvolvimento de rede à escala da União apresentado pela REORT para a eletricidade não contribui para um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado ou para um nível suficiente de interligação transfronteiriça aberta ao acesso de terceiros.

Artigo 30.º

Custos

Os custos relacionados com as atividades da REORT para a eletricidade referidas nos artigos 25.º a 29.º e 54.º a 57.º do presente regulamento e no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013 são suportados pelos operadores de redes de transporte e tidos em conta no cálculo das tarifas. As entidades reguladoras só aprovam os referidos custos se estes forem razoáveis e apropriados.

Artigo 31.º

Cooperação regional dos operadores das redes de transporte

1. Os operadores de redes de transporte estabelecem a cooperação regional no âmbito da REORT para a eletricidade, como contributo para o desempenho das funções mencionadas no artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3. Em particular, publicam, de dois em dois anos, um plano de investimento regional e podem tomar decisões de investimento baseadas nesse plano. A REORT para a eletricidade deve promover a cooperação entre operadores de redes de transporte a nível regional, para assegurar a interoperabilidade, comunicação e acompanhamento do desempenho regional nos domínios que ainda não estão harmonizados a nível da União.

2. Os operadores das redes de transporte devem promover dispositivos operacionais tendentes a assegurar a gestão otimizada da rede, bem como o desenvolvimento de bolsas de energia, a atribuição coordenada de capacidade transfronteiriça através de soluções não discriminatórias baseadas no mercado, dando a devida atenção aos méritos específicos dos leilões implícitos para atribuições a curto prazo, e a integração dos mecanismos de compensação e da energia de reserva.
3. Tendo em vista a realização dos objetivos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional pode ser definida pela Comissão, tendo em conta as atuais estruturas de cooperação regional. Cada Estado-Membro é autorizado a promover a cooperação em mais do que uma zona geográfica. A Comissão fica habilitada a adotar atos **de execução** [] nos termos do artigo [] **62.º, n.º 2,** relativamente à área geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional. **As decisões e a delegação de poderes referidas no presente número não prejudicam o disposto no artigo 33.º e devem ser objeto de consultas.** Para esse efeito, a Comissão consulta a Agência e a REORT para a eletricidade.

Artigo 32.º

Criação e missão dos [] coordenadores de segurança regional

1. Até [Serviço das Publicações: *doze meses após a entrada em vigor*], todos os operadores de redes de transporte de uma **região de exploração da rede** devem [] **apresentar uma proposta para [] o reforço dos coordenadores de segurança regional, estabelecida em conformidade com [] as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009,** para aprovação pelas respetivas entidades reguladoras.

A proposta deve incluir os seguintes elementos:

- a) **Os Estados-Membros participantes e os ORT;**
- b) **As modalidades organizacionais, financeiras e operacionais necessárias para assegurar o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede de transporte interligada;**

- c) Um plano de execução para a entrada em funcionamento dos coordenadores de segurança regional;
- d) Os estatutos e o regulamento interno dos coordenadores de segurança regional;
- e) Uma descrição dos processos de cooperação, em conformidade com o artigo 35.º;
- f) Uma descrição das disposições relativas à responsabilidade dos coordenadores de segurança regional, em conformidade com o artigo 44.º.

2. [] Os coordenadores de segurança regional devem estar estabelecidos na região de exploração da rede onde irão desempenhar as suas tarefas e devem revestir-se da forma jurídica a que se refere o [] anexo II da Diretiva [] (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.
3. [] Os operadores de redes de transporte devem ser responsáveis pela gestão [] dos fluxos de eletricidade e garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede elétrica, em conformidade com [] o artigo 40.º da [reformulação da Diretiva 2009/72/CE, tal como proposta no documento COM(2016) 864/2] e com a legislação nacional. Os coordenadores de segurança regional devem complementar o papel dos operadores de redes de transporte desempenhando [] tarefas de relevância regional **que lhes sejam atribuídas nos termos do artigo 34.º.** []
- 4-A. Os coordenadores de segurança regional devem assumir as suas novas funções, descritas no artigo 34.º, n.º 1, até 1 de janeiro de 2025. Todos os Estados-Membros da mesma região de exploração da rede podem decidir conjuntamente sobre o funcionamento antecipado do respetivo coordenador de segurança regional [+].

¹⁶ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

Artigo 33.º

Âmbito geográfico dos [] coordenadores de segurança regional

- 0-A.** Para efeitos do presente regulamento, as zonas geográficas abrangidas por cada operador de redes de transporte que partilhe os mesmos coordenadores de segurança regional estabelecidos em conformidade com [] as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009, devem ser referidas como regiões de exploração da rede.
- 0-B.** Os coordenadores de segurança regional podem abranger zonas geográficas maiores ou menores do que as que existem em conformidade com [] as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009. Nesse caso, os respetivos operadores de redes de transporte devem apresentar à Agência uma proposta que defina as regiões de exploração da rede abrangidas pelo coordenador de segurança regional.
- 1.** Até [Serviço das Publicações: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência uma proposta **que especifique quais são os operadores de redes de transporte, as zonas de ofertas, as fronteiras de zona de ofertas, as regiões de cálculo da capacidade e as regiões de coordenação das indisponibilidades abrangidos por cada uma das regiões de exploração da rede.**
- 1-A.** Se um Estado-Membro fizer parte de múltiplas zonas síncronas diferentes, o operador de redes de transporte pode ser coordenado por dois coordenadores de segurança regional. Para as fronteiras de zona de ofertas adjacentes a regiões de exploração da rede, a proposta referida no n.º 1 deve especificar a forma como deverá ser realizada a coordenação entre os coordenadores de segurança regional para essas fronteiras.
- 1-B.** Cada coordenador de segurança regional deve exercer as funções enumeradas no artigo 34.º, n.º 1, para os operadores de redes de transporte da região de exploração da rede onde está estabelecido. []

[]

2. No prazo de três meses a contar da receção **da proposta referida no n.º 1**, a Agência deve aprovar a proposta que define as regiões de exploração da rede, ou propor alterações. Neste último caso, a Agência consultará a REORT para a eletricidade antes da adoção das alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da Agência.

Artigo 34.º

Funções dos [] coordenadores de segurança regional

1. Cada [] **coordenador de segurança regional** deve desempenhar [] as seguintes [] **tarefas [] de relevância regional para os operadores de redes de transporte** na região de exploração da rede [], definidas de forma mais pormenorizada no anexo I:
- a) Cálculo coordenado da capacidade **em consonância com as metodologias elaboradas em conformidade com [] as orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 714/2009;**
 - b) Análise coordenada da segurança **em consonância com as metodologias elaboradas em conformidade com [] as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009;**
 - c) Criação de modelos [] **de rede comuns em consonância com as metodologias e os procedimentos elaborados em conformidade com [] as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009;**
 - d) **Apoio à realização da avaliação da coerência dos planos de defesa e dos planos de restabelecimento dos operadores de redes de transporte em conformidade com o procedimento previsto [] no código de rede para emergências e restabelecimento adotado com base no artigo 6.º do Regulamento 714/2009;**

d-A) Previsões da adequação da rede regional da semana seguinte [] para o dia seguinte [] e avaliações das ações de redução dos riscos em conformidade com os procedimentos previstos [] nas orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009;

d-B) Coordenação regional do planeamento das indisponibilidades em conformidade com os procedimentos previstos [] nas orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009;

[]

d-D) Formação e certificação do pessoal que trabalha para os coordenadores de segurança regional [+]

[]

e) Apoio à coordenação e otimização do restabelecimento regional, tal como requerido pelos operadores de redes de transporte;

f) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações;

[]

[]

[]

[]

[]

[]

- m) Identificação dos cenários de crise regional, se e na medida em que sejam solicitados, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];
- n) Preparação e realização de simulações de crise anuais, em cooperação com as entidades competentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];

[]

- p) Funções relacionadas com as previsões de adequação sazonais, se e na medida em que sejam solicitadas, em conformidade com o artigo 9.º, n.º []3, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];

[]

- q) Cálculo **do valor da** capacidade de entrada máxima disponível para a capacidade de participação externa nos mecanismos de capacidade [].

2. ☐

Sob proposta da entidade reguladora, na sequência da consulta aos operadores de redes de transporte e aos coordenadores de segurança regional, os Estados-Membros da região de exploração da rede podem conjuntamente decidir estabelecer funções adicionais de coordenação consultiva, com base nas quais os coordenadores de segurança regional formulam recomendações nos termos do artigo 38.º. Nesse caso, os coordenadores de segurança regional devem desempenhar essas tarefas com base nas metodologias elaboradas pelos operadores de redes de transporte e aprovadas pelas entidades reguladoras competentes.

3. Os operadores de redes de transporte devem fornecer aos seus ☐ **coordenadores de segurança regional** as informações necessárias ao cumprimento das suas ☐ **tarefas**.

4. ☐ **Os coordenadores de segurança regional** devem fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede todas as informações necessárias para aplicar as ☐ **ações coordenadas** ☐ e recomendações ☐ propostas pelos ☐ **coordenadores de segurança regional**.

Artigo 35.º

Cooperação no âmbito ☐ e entre coordenadores de segurança regional

1. A ☐ **coordenação** quotidiana no âmbito **e entre** **coordenadores de segurança regional** é gerida por **processos** ☐ de cooperação ☐ baseados nos seguintes elementos:

- a) Modalidades de funcionamento destinadas a abordar os aspetos de planeamento e operacionais, em conformidade com o artigo 36.º ☐ **relevantes para o desempenho das tarefas referidas no artigo 34.º, n.º 1;**
- b) Um procedimento de **partilha da análise e consulta das propostas dos coordenadores de segurança regional** com os operadores de redes de transporte da região de exploração da rede, no exercício das suas obrigações e funções operacionais, em conformidade com o artigo 37.º, **e com outros coordenadores de segurança regional;**

- c) Um procedimento para a adoção de ☐ **ações coordenadas** e recomendações, nos termos do artigo 38.º;
- d) Um procedimento de revisão das ☐ **ações coordenadas** e das recomendações ☐ **emitidas pelos coordenadores de segurança regional**, em conformidade com o artigo 39.º.

Artigo 36.º

Modalidades de funcionamento

1. ☐ **Os coordenadores de segurança regional** devem elaborar modalidades de funcionamento para lidar com os aspetos de planeamento e operacionais relacionados com as ☐ **tarefas** a desempenhar, tendo nomeadamente em conta as especificidades e exigências dessas ☐ **tarefas**, conforme especificado no anexo I. **Os coordenadores de segurança regional devem também elaborar um processo para a revisão dessas modalidades de funcionamento.**
2. ☐ **Os coordenadores de segurança regional** devem garantir que as modalidades de funcionamento incluem regras para a notificação das partes em causa.

Artigo 37.º

Procedimento de consulta

1. ☐ **Os coordenadores de segurança regional** devem desenvolver um procedimento para organizar, no exercício das suas funções e tarefas operacionais quotidianas, a consulta adequada e regular dos operadores de redes de transporte **da região de exploração da rede**, de outros **coordenadores de segurança regional** e das partes interessadas relevantes. Para garantir que possam ser abordadas questões regulamentares, as entidades reguladoras devem, sempre que necessário, ser envolvidas no processo.

2. Se necessário, os coordenadores de segurança regional podem consultar os Estados-Membros da região de exploração da rede e, se for caso disso, as suas instâncias regionais, sobre questões que excluam as atividades quotidianas dos coordenadores de segurança regional e o exercício das suas funções. Os coordenadores de segurança regional devem ter devidamente em conta as recomendações formuladas pelos Estados-Membros e, se for caso disso, pelas suas instâncias regionais.

Artigo 38.º

[] Ações coordenadas e recomendações

1. [] Os operadores das redes de transporte de uma região de exploração da rede devem elaborar um procedimento para a adoção de **ações coordenadas** e recomendações apresentadas pelos coordenadores de segurança regional em conformidade com os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 a 4.
2. [] Os coordenadores de segurança regional devem [] estabelecer **ações coordenadas** dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito [] às **tarefas** descritas nas alíneas a) e b) do artigo 34.º, n.º 1. Os operadores das redes de transporte **podem decidir não** [] implementar as **ações coordenadas** [] estabelecidas pelos **coordenadores de segurança regional** se a implementação dessas ações resultar numa violação dos limites de segurança operacional definidos por cada operador de redes de transporte em conformidade com [] as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009 []

- 2-A. **Se, na sequência da revisão desencadeada nos termos do artigo 39.º um operador das redes de transporte decidir não implementar a ação coordenada pelos motivos expostos no n.º 2, deve comunicar sem demora e de forma transparente as razões circunstanciadas [] da sua decisão ao coordenador de segurança regional e aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede [].** Nesses casos o coordenador de segurança regional deve avaliar o impacto da decisão nos outros operadores de redes de transporte da região de exploração da rede e podem propor uma série de ações coordenadas diferentes sob reserva de um procedimento estabelecido no n.º 2.
3. Os [] **coordenadores de segurança regional** devem adotar recomendações dirigidas aos operadores de redes de transporte para o desempenho das [] **tarefas** a que se refere [] o artigo 34.º, n.º 1, **com exceção das tarefas abrangidas pelo n.º 2 do presente artigo.**
4. **Sob proposta da entidade reguladora, na sequência da consulta aos operadores de redes de transporte e aos coordenadores de segurança regional, os [] Estados-Membros** de uma região de exploração da rede podem conjuntamente decidir **atribuir a competência das ações coordenadas ou** conceder poderes decisórios vinculativos aos coordenadores de segurança regional [] para uma ou várias das [] **tarefas** previstas no [] artigo 34.º, n.º 1.

Artigo 39.º

Revisão das [] ações coordenadas e das recomendações

1. Os [] **coordenadores de segurança regional** devem elaborar um procedimento de revisão das [] **ações coordenadas** e recomendações **relacionadas com as tarefas descritas no artigo 34.º.**
2. O procedimento é desencadeado a pedido de um ou mais operadores de redes de transporte da região de exploração da rede. Na sequência da revisão da [] **ação coordenada** ou recomendação, os [] **coordenadores de segurança regional** [+] confirmam ou alteram a medida.

3. Sempre que a medida objeto da revisão for uma [] **ação coordenada** em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, o pedido de revisão não tem efeitos suspensivos sobre a [] **ação coordenada**, exceto nos casos em que a [] **implementação das ações coordenadas resultar numa violação dos limites de segurança operacional definidos por cada operador de redes de transporte em conformidade com [] as orientações sobre o funcionamento da rede adotadas com base no artigo 18.º do Regulamento 714/2009**.
4. Sempre que, **na sequência** [] da revisão [] **da** recomendação, em conformidade com o artigo 38.º, [] **n.º 3**, [] um operador decidir não respeitar essa recomendação, o operador de redes de transporte deve apresentar uma justificação [] **aos coordenadores de segurança regional** e aos outros operadores de redes de transporte da região de exploração da rede.

Artigo 40.º

*Conselho de administração dos [] **coordenadores de segurança regional***

1. Para adotar medidas relacionadas com a sua governação e acompanhar a sua execução, os [] **coordenadores de segurança regional** devem criar um conselho de administração.
2. O conselho de administração é composto por membros que representam os operadores de redes de transporte [].
3. O conselho de administração é responsável por:
- a) Elaborar e aprovar os estatutos e regulamento interno dos [] **coordenadores de segurança regional**;
 - b) Definir e estabelecer a estrutura organizativa;
 - c) Elaborar e aprovar o orçamento anual;
 - d) Elaborar e aprovar os processos [] de cooperação em conformidade com o artigo 35.º.

4. As competências do conselho de administração excluem as decisões relacionadas com as atividades quotidianas dos [] **coordenadores de segurança regional** e o exercício das suas **tarefas** [].

Artigo 41.º

Estrutura organizativa

1. **Os operadores de redes de transporte devem estabelecer as modalidades necessárias para que** os coordenadores de segurança regional [] **giram** a sua organização através de uma estrutura que apoie a segurança das suas **tarefas** [].
A estrutura organizacional deve definir:
- a) Os poderes, deveres e responsabilidades do pessoal dirigente;
 - b) A relação e os canais de comunicação entre as diferentes partes e processos da organização.
2. **Os** [] **coordenadores de segurança regional** podem criar gabinetes regionais para dar resposta a especificidades [] **sub-regionais**, ou centros operacionais de apoio eficientes e fiáveis para o exercício das suas [] **tarefas**.

Artigo 42.º

Equipamento e pessoal

Os [] **coordenadores de segurança regional** devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas [] **tarefas**.

Artigo 43.º

Monitorização e apresentação de relatórios

1. Os [] **coordenadores de segurança regional** devem estabelecer um processo de monitorização contínua de, no mínimo:
 - a) O seu desempenho operacional;
 - b) [] **As ações coordenadas** e as recomendações emitidas, **o grau de implementação das ações coordenadas e das recomendações formuladas pelos operadores de redes de transporte** e os resultados alcançados;
 - c) A eficácia e eficiência com que exercem cada uma das [] **tarefas** pelas quais são responsáveis.
2. Os [] **coordenadores de segurança regional** devem enviar à Agência, [] às entidades reguladoras e aos **operadores de redes de transporte** da região de exploração da rede os dados resultantes da sua monitorização contínua, pelo menos uma vez por ano.
3. Os [] **coordenadores de segurança regional** estabelecem os seus custos de um modo transparente e comunicam-nos à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede.
4. Os [] **coordenadores de segurança regional** devem apresentar um relatório anual sobre o seu desempenho à REORT para a eletricidade, à Agência, às entidades reguladoras da região operacional e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade criado em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2012/C 353/02 da Comissão¹⁷.

¹⁷ Decisão da Comissão de 15 de novembro de 2012 que institui o grupo de coordenação da eletricidade (JO C 353 de 17.11.2012, p. 2).

5. **[] Os coordenadores de segurança regional** devem comunicar as deficiências identificadas no processo de monitorização previsto no n.º 1 à REORT para a eletricidade, às entidades reguladoras **da região []**, à Agência e às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção e gestão de situações de crise. **Na sequência da referida comunicação, as entidades reguladoras da região podem propor aos coordenadores de segurança regional medidas destinadas a corrigir essas deficiências.**

Artigo 44.º

Responsabilidade

[] Na proposta de criação de coordenadores de segurança regional, em conformidade com o artigo 32.º, os operadores de redes de transporte da região de exploração da rede devem incluir medidas para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas. **[] O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico [] dos coordenadores de segurança regional** e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.

Artigo 45.º

Plano decenal de desenvolvimento da rede

1. O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), deve incluir a modelização da rede integrada, a elaboração de cenários e uma avaliação da resiliência do sistema.

O plano de desenvolvimento da rede à escala da União deve, em especial:

- a) Basear-se nos planos de investimento nacionais, tendo em conta os planos de investimento regionais referidos no artigo 12.º, n.º 1, e, se for caso disso, os aspetos relativos à União do planeamento das redes que figuram no Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸; Ser submetido a uma análise custo-benefício de acordo com a metodologia estabelecida tal como previsto no artigo 11.º do referido regulamento;
- b) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos no nos artigos 44.º e 51.º da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ; e
- c) Identificar lacunas no investimento, nomeadamente relacionadas com as capacidades transfronteiriças.

No que respeita à alínea c) , o plano de desenvolvimento da rede à escala da União pode ser acompanhado de uma análise dos entraves ao aumento da capacidade de rede transfronteiriça criados pela existência de diferentes procedimentos ou práticas de aprovação.

- 2. A Agência formula um parecer sobre os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala nacional em que avalia a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União . Se a Agência identificar incoerências entre um plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União , recomenda a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede à escala da União conforme necessário. Se esse plano decenal de desenvolvimento da rede for elaborado em conformidade com o artigo 51.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] , a Agência recomenda à entidade reguladora nacional competente que altere o plano decenal de desenvolvimento da rede, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 7, da mesma diretiva, e informa a Comissão desse facto.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

Artigo 46.º

Mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte

1. Os operadores das redes de transporte devem receber uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de eletricidade nas suas redes.
2. A compensação a que se refere o n.º 1 é paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde têm origem os fluxos transfronteiriços e pelos operadores das redes de destino desses fluxos.
3. O pagamento das compensações deve ser efetuado regularmente e reportar-se a determinados períodos passados. Devem ser feitos ajustamentos *ex post* das compensações pagas, quando necessário, para refletir os custos efetivamente suportados.

O primeiro período de tempo em relação ao qual serão pagas compensações é determinado nas orientações referidas no artigo 57.º.

4. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 63.º, relativos aos montantes das compensações a pagar.
5. A intensidade dos fluxos transfronteiriços acolhidos e a intensidade dos fluxos transfronteiriços designados como tendo origem e/ou destino em redes de transporte nacionais deve ser determinada com base nos fluxos físicos de eletricidade efetivamente medidos durante um dado período de tempo.

6. Os custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de eletricidade devem ser determinados com base nos custos adicionais médios previstos numa perspetiva a longo prazo, tendo em conta as perdas, o investimento em novas infraestruturas e uma parte adequada do custo da infraestrutura existente, na medida em que tal infraestrutura seja utilizada para o transporte de fluxos transfronteiriços, tendo especialmente em conta a necessidade de garantir a segurança do aprovisionamento. Para a determinação dos custos envolvidos utilizar-se-ão metodologias normalizadas reconhecidas. Os benefícios para a rede decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços devem ser tidos em conta para efeitos de redução da compensação recebida.
7. Para efeitos do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, sempre que as redes de transporte de dois ou mais Estados-Membros pertencerem, na totalidade ou em parte, a um único bloco de controlo, o bloco de controlo no seu conjunto é considerado como fazendo parte da rede de transporte de um dos Estados-Membros em causa, a fim de evitar que os fluxos dentro de blocos de controlo sejam considerados fluxos transfronteiriços nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e que deram origem a pagamentos de compensação nos termos do n.º 1 do presente artigo. As entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa podem decidir de qual desses Estados-Membros se considera fazer parte o bloco de controlo no seu conjunto.

Artigo 47.º

Prestação de informações

1. Para garantir a segurança das redes no contexto da gestão dos congestionamentos, os operadores das redes de transporte devem criar mecanismos de coordenação e de troca de informações.
2. As normas de segurança, funcionamento e planificação utilizadas pelos operadores das redes de transporte devem ser tornadas públicas. Essa publicação deve incluir o esquema geral de cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características elétricas e físicas da rede. Esses esquemas devem ser submetidos à aprovação das entidades reguladoras.

3. Os operadores das redes de transporte devem publicar estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível eventualmente já reservada. Essa publicação deve ser feita a intervalos especificados antes do dia do transporte e deve, em qualquer caso, incluir estimativas com uma semana e um mês de antecedência, bem como uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista para a capacidade disponível.
4. Os operadores das redes de transporte devem publicar dados relevantes sobre previsões agregadas e procura real, disponibilidade e utilização efetiva de ativos de produção e carga, disponibilidade e utilização das redes e das interligações, e compensação e capacidade de reserva. Relativamente à disponibilidade e à utilização efetiva de pequenas unidades de produção e de carga, podem ser utilizados dados estimativos agregados.
5. Os participantes no mercado devem fornecer os dados relevantes aos operadores das redes de transporte.
6. As empresas de produção de eletricidade que sejam proprietárias de ativos de produção ou que explorem tais ativos, em que pelo menos um ativo de produção tenha uma capacidade instalada de pelo menos 250 MW, ou tenham uma carteira com pelo menos 400 MW de ativos de produção, devem manter à disposição da entidade reguladora nacional, da autoridade nacional da concorrência e da Comissão, durante cinco anos, a totalidade dos dados por hora e por instalação necessários para verificar todas as decisões de mobilização operacional e o comportamento dos proponentes nas bolsas de energia, nos leilões de interligações, nos mercados de reservas e nos mercados fora da bolsa. A informação a armazenar por hora e por instalação deve compreender, entre outros, dados sobre capacidade de produção disponível e reservas cativas, incluindo a atribuição destas reservas cativas por instalação, no momento em que as ofertas são apresentadas pelos proponentes e quando a produção é concretizada.

7. Os operadores de redes de transporte procedem com regularidade ao intercâmbio de um conjunto de dados sobre a rede e o fluxo de carga suficientemente preciso para permitir a cada operador de redes de transporte calcular os fluxos de carga na área em questão. O mesmo conjunto de dados será disponibilizado às entidades reguladoras, à Comissão e aos **Estados-Membros** mediante pedido. As entidades reguladoras, os **Estados-Membros** e a Comissão asseguram a confidencialidade do tratamento deste conjunto de dados, garantindo igualmente o tratamento confidencial pelas entidades que eventualmente, a seu pedido, efetuem trabalhos de consultoria com base nesses dados.

Artigo 48.º

Certificação dos operadores das redes de transporte

1. Logo que a receba, a Comissão analisa a notificação de uma decisão sobre a certificação de um operador de rede de transportes nos termos do artigo 52.º, n.º 6, [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] . No prazo de dois meses a contar do dia de receção de tal notificação, a Comissão dá o seu parecer à entidade reguladora nacional competente quanto à compatibilidade da mesma com o artigo 52.º, n.º 2, ou com o artigo 53.º e o artigo 43.º da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2].

Ao elaborar o parecer a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão pode solicitar o parecer da Agência sobre a decisão da entidade reguladora nacional. Nesse caso, o prazo de dois meses referido nesse parágrafo é prorrogado por mais dois meses.

Na falta de parecer da Comissão nos prazos referidos nos primeiro e segundo parágrafos, considera-se que a Comissão não levantou objeções à decisão da entidade reguladora.

2. No prazo de dois meses após a receção do parecer da Comissão, a entidade reguladora nacional deve aprovar uma decisão definitiva sobre a certificação do operador da rede de transporte, tendo na máxima consideração esse parecer da Comissão. A decisão da entidade reguladora e o parecer da Comissão devem ser publicados em conjunto.
3. Em qualquer altura durante o procedimento, as entidades reguladoras e/ou a Comissão podem solicitar a um operador das redes de transporte e/ou a uma empresa que exerça atividades de produção ou de comercialização, qualquer informação com relevância para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente artigo.
4. As entidades reguladoras e a Comissão devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
5. No caso de a Comissão receber uma notificação sobre a certificação de um operador de rede de transporte nos termos do artigo 43.º, n.º 9, da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2], toma uma decisão relativa à certificação. A entidade reguladora deve respeitar a decisão da Comissão.

Capítulo VI

Exploração da rede de distribuição

Artigo 49.º

[] Cooperação entre operadores de redes de distribuição

1. Os operadores de redes de distribuição [] devem cooperar a nível da União [] a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. []
- 1-A. Os operadores de redes de distribuição têm o direito de se associarem através da criação de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a entidade ORDUE) e da sua participação nesta entidade. A entidade ORDUE deve ser criada o mais tardar até 31 de dezembro de 2022, e deve cumprir as tarefas e os procedimentos previstos pelo presente regulamento em conformidade com o disposto no artigo 51.º. Enquanto associação de peritos que trabalham em prol do interesse europeu comum, não deve representar interesses particulares nem procurar influenciar o processo de tomada de decisão para defender determinados interesses.
- 1-B. Os membros da entidade ORDUE estão sujeitos a registo e ao pagamento de uma quota justa e proporcionada.

Artigo 50.º

Estabelecimento da entidade ORDUE []

0. **A entidade ORDUE deve ser constituída pelo menos por uma assembleia geral, um conselho de administração, um grupo consultivo estratégico, grupos de peritos e um secretário-geral.**
1. [] **No prazo de [Serviço das Publicações: *doze meses após a entrada em vigor*], os operadores da rede de distribuição [], apresentam à Comissão e à Agência o projeto de estatutos, em conformidade com o [artigo 50.º-A], incluindo um código de conduta, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento, da entidade ORDUE a instituir.**
- []
- []
2. No prazo de dois meses após a sua receção e após consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados, em especial os utilizadores da rede de distribuição, a Agência envia à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.
3. A Comissão emite um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, tendo em conta o parecer da Agência previsto no n.º 2, no prazo de três meses após a receção do parecer da Agência.
4. No prazo de três meses a contar do dia da receção do parecer favorável da Comissão, os operadores das redes de distribuição devem criar a entidade ORDUE e aprovar e publicar os respetivos estatutos e regulamento interno.

5. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão e à Agência em caso de eventuais alterações ou mediante pedido fundamentado. A Agência e a Comissão devem emitir um parecer em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.ºs 2 a 4.
6. Os custos relacionados com as atividades da entidade ORDUE devem ser suportados pelos operadores da rede de distribuição que são membros registados e tidos em conta no cálculo das tarifas. As entidades reguladoras só aprovam os referidos custos se estes forem razoáveis e proporcionados.

Artigo 50.º-A

Principais regras e procedimentos para a entidade ORDUE para a eletricidade

1. Os estatutos internos da entidade ORDUE, aprovados nos termos do artigo 50.º, salvaguardam os seguintes princípios de organização:
 - a) A participação nos trabalhos da entidade ORDUE é limitada aos membros registados, com a possibilidade de delegação entre os membros da ORDUE;
 - b) As decisões estratégicas relativas às atividades da entidade ORDUE, bem como as orientações estratégicas para o conselho de administração, são aprovadas em assembleia geral;
 - c) As decisões da Assembleia Geral são adotadas quando se respeitam as seguintes regras:
 - São alcançados 65% dos votos atribuídos aos membros da Assembleia Geral,
 - tendo cada membro um número de votos proporcional ao respetivo número de clientes e
 - o resultado final recebe os votos favoráveis de pelo menos 55% dos membros da Assembleia Geral.

- d) **As decisões da Assembleia Geral são bloqueados quando se respeitam as seguintes regras: em conformidade com as seguintes regras: – são alcançados 35% dos votos atribuídos aos membros da Assembleia Geral,**
- tendo cada membro um número de votos proporcional ao respetivo número de clientes, e**
 - o resultado final recebe os votos favoráveis de pelo menos 25% dos membros da Assembleia Geral**
- e) **O conselho de administração é eleito pela assembleia geral para um mandato máximo de quatro anos;**
- f) **O conselho de administração nomeia o presidente e três vice-presidentes entre os seus membros;**
- g) **O conselho de administração conduz a cooperação entre os operadores de redes de distribuição e os operadores de redes de transporte, ao abrigo dos artigos 52.º e 53.º;**
- h) **As decisões do conselho de administração são aprovadas por maioria simples de 15 votos;**
- i) **Com base na proposta do conselho de administração, o secretário-geral é nomeado pela assembleia geral entre os seus membros para um mandato de quatro anos, renovável uma vez;**
- j) **Com base numa proposta do conselho de administração, os grupos de peritos são nomeados pela assembleia geral, sendo que cada grupo não deve exceder os 30 membros, com a possibilidade de até um 1/3 desses membros não fazer parte da ORDUE. Além disso, deve criar-se um grupo de peritos "um por país, no qual haja um representante ORD por cada Estado-Membro.**

2. O regulamento interno da entidade ORDUE salvaguarda um tratamento justo e proporcional dos seus membros e reflete a diversidade da estrutura geográfica e económica dos respetivos membros. O regulamento interno deve prever, nomeadamente, o seguinte:
- a) O conselho de administração é composto pelo presidente e 27 representantes dos membros, dos quais:
- [] nove são representantes de membros com mais de um milhão de utilizadores da rede;
 - [] nove são representantes de membros com mais de 100 000 e menos de um milhão de utilizadores da rede; e
 - [] nove são representantes de membros com menos de 100 000 de utilizadores da rede;
- a-B) Os representantes das associações de ORD existentes podem participar nas reuniões do conselho de administração como observadores;**
- b) O conselho de administração não pode ser composto por mais do que três representantes de membros sediados no mesmo Estado-Membro, ou pertencentes ao mesmo grupo industrial;
- c) cada Vice-Presidente do conselho de administração tem de ser nomeado de entre os representantes dos membros de cada categoria descrita na alínea a) supra;
- e) os representantes dos membros que integram o grupo de peritos não podem estar sediados maioritariamente num só Estado-Membro ou fazer parte do mesmo grupo industrial;
- f) o conselho de administração cria um grupo consultivo estratégico que dá o seu parecer ao conselho de administração e aos grupos de peritos, e que é composto por representantes das associações ORD europeias e dos Estados-Membros que não estejam representados no conselho de administração.

Artigo 51.º

Funções da entidade ORDUE

1. As funções da entidade ORDUE são as seguintes:

(A ordem das alíneas foi alterada)

- a) *(anteriormente f)* participação na elaboração de códigos de rede **relevantes para a exploração e o planeamento das redes de distribuição e a coordenação das redes de transporte e de distribuição**, em conformidade com o artigo 55.º.
- b) *(anteriormente a)* [] **promover** a exploração e o planeamento [] das redes de distribuição **em cooperação com a exploração e o planeamento das redes de transporte;**
- c) *(anteriormente b)* **facilitar a** integração das fontes de energia renováveis, da produção distribuída e de outros recursos integrados na rede de distribuição, como o armazenamento de energia;
- d) *(anteriormente c)* [] **facilitar** [] **a flexibilidade** da resposta do lado da procura **e o acesso aos mercados dos utilizadores das redes de distribuição;**
- e) *(anteriormente d)* **contribuir para a** digitalização das redes de distribuição, incluindo a implantação de **redes** [] inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes;
- f) *(anteriormente e)* **apoiar o desenvolvimento da** gestão dos dados, a cibersegurança e a proteção de dados, **em cooperação com as autoridades competentes e entidades regulamentadas;**

2. Além disso, a entidade ORDUE deve:

- a) Cooperar com a REORT para a eletricidade **e o gás natural**, sobre a monitorização da aplicação dos códigos de rede e orientações que possam ser relevantes para a exploração e o planeamento das redes de distribuição e a coordenação das redes de transporte e de distribuição, e que sejam aprovados nos termos do presente regulamento;
- b) Cooperar com a REORT para a eletricidade **e o gás natural** e adotar as melhores práticas em matéria de exploração e planeamento de redes de transporte e distribuição, incluindo aspetos como o intercâmbio de dados entre operadores e a coordenação de recursos energéticos distribuídos;

[]

- d) Adotar o programa de trabalho anual e um relatório anual;
- e) Funcionar em plena conformidade com as regras da concorrência e **assegurar a neutralidade**.

Artigo 52.º

Consultas no âmbito do processo de elaboração dos códigos de rede

- 1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo 56.º, a entidade ORDUE procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, [], organismos técnicos e plataformas de intervenientes, e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.

2. As atas das reuniões e toda a documentação relativa às consultas a que se refere o n.º 1 são tornadas públicas.
3. A entidade ORDUE deve ter em consideração os pontos de vista apresentados durante o processo de consulta. Antes de adotar propostas de códigos de rede a que se refere o artigo 55.º, a entidade ORDUE deve indicar a forma como as observações recebidas durante o processo de consulta foram tomadas em consideração. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.

Artigo 53.º

Cooperação entre os operadores de redes de distribuição e os operadores de redes de transporte

1. Os operadores de redes de distribuição e os **operadores de redes de transporte** devem cooperar **entre eles []** no planeamento e exploração das suas redes. Em especial, os operadores de redes de transporte e de distribuição devem trocar todas as informações e dados necessários sobre o desempenho dos ativos de produção e a resposta da procura, o funcionamento quotidiano das suas redes e o planeamento a longo prazo de investimentos na rede, a fim de garantir o desenvolvimento eficiente em termos de custos e a exploração e o funcionamento seguro e fiável da rede.
2. Os operadores de redes de transporte e de distribuição devem cooperar **entre si** no sentido de alcançar um acesso coordenado aos recursos, como a produção distribuída, o armazenamento de energia e a resposta da procura que podem dar resposta a necessidades específicas das redes de distribuição e de transporte.

Capítulo VII

Códigos de rede e orientações

Artigo 54.º

Adoção de códigos de rede e orientações

1. A Comissão pode, sob reserva das competências previstas nos artigos 55.º e 57.º, adotar [] **atos de execução**. Esses atos **de execução** [] podem ser adotados sob a forma de códigos de rede com base em propostas elaboradas pela REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista de prioridades prevista no artigo 55.º, n.º 2, pela entidade ORDUE, **quando pertinente através da cooperação mútua com a REORT para a eletricidade**, e pela Agência, segundo o procedimento previsto no artigo 55.º, ou sob a forma de orientações, segundo o procedimento previsto no artigo 57.º.

2. Os códigos de rede e as orientações devem:
[]
 - a) Assegurar que está previsto o nível mínimo de harmonização necessário para se atingir os objetivos do presente regulamento;
 - b) Ter em conta, se for caso disso, as especificidades regionais;
 - c) Não exceder o necessário para esse efeito; e
 - d) Não prejudicar o direito dos Estados-Membros de estabelecerem códigos de rede nacionais que não afetem o comércio [] **interzonal**.

Artigo 55.º

Estabelecimento de códigos de rede

1. A Comissão fica habilitada a adotar [] **atos de execução** nos termos [] **do artigo 62.º, n.º 2, a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento através** [] do estabelecimento [] de códigos de rede nos seguintes domínios:
 - a) Regras de segurança e fiabilidade da rede, incluindo regras para a capacidade técnica de reserva de transporte tendo em vista a segurança operacional da rede, **incluindo os estados da rede, as medidas corretivas e os limites de segurança operacional, o controlo da tensão e a gestão da potência reativa, a gestão da corrente do curto-circuito, a gestão de fluxos de energia, a análise e tratamento das contingências, os equipamentos e sistemas de proteção, o intercâmbio de dados, a conformidade, a formação, a análise do planeamento operacional e da segurança operacional, a coordenação da segurança operacional regional, a coordenação das indisponibilidades, os planos de disponibilidade dos ativos pertinentes, a análise da adequação, os serviços auxiliares, a programação e a plataforma de dados de planeamento operacional;**
 - b) regras de ligação à rede, **incluindo a ligação das instalações de consumo ligadas à rede de transporte, as instalações de distribuição e redes de distribuição ligadas à rede de transporte, a ligação de unidades de consumo utilizadas para dar resposta à procura, os requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede, os requisitos de ligação à rede de sistemas de corrente contínua em alta tensão, os requisitos para módulos de parque gerador ligados em corrente contínua e para estações remotas de rede de conversão de corrente contínua em alta tensão, e os procedimentos de comunicação operacional para a ligação à rede;**
 - c) Regras de acesso de terceiros;
 - d) Regras relativas ao intercâmbio de dados e à liquidação;
 - e) Regras de interoperabilidade;

- f) procedimentos operacionais em situações de emergência, incluindo planos de defesa e de restabelecimento da rede, interações de mercado, comunicação e intercâmbio de informações, ferramentas e recursos;
- g) Regras de atribuição de capacidade e de gestão de congestionamentos [] incluindo no que respeita aos processos e metodologias para o cálculo de capacidade para o dia seguinte, intradiária e a prazo, aos modelos de rede, à configuração da zona de ofertas, ao redespacho e trocas compensatórias, aos algoritmos de negociação, ao acoplamento único para o dia seguinte e ao acoplamento único intradiário, à firmeza da capacidade interzonal atribuída, à distribuição das receitas associadas ao congestionamento, à cobertura de riscos de transporte interzonais, aos procedimentos de nomeação e à recuperação dos custos da atribuição de capacidade da gestão dos congestionamentos;
- h) Regras de negociação relacionadas com a prestação técnica e operacional de serviços de acesso à rede e com a compensação da rede, incluindo no que respeita às funções e responsabilidades, às plataformas de intercâmbio de energia de compensação, à hora de encerramento do mercado, aos requisitos para produtos normalizados e produtos específicos, à aquisição por concurso de serviços de compensação, à atribuição de capacidade interzonal para o intercâmbio de serviços de compensação ou à partilha de reservas, à liquidação da energia de compensação, à liquidação de trocas de energia entre operadores de rede, ao ajustamento de desequilíbrios e à liquidação de capacidade de compensação;
- i) Regras de transparência;
- j) Regras de compensação incluindo regras relativas à energia de reserva relacionada com a rede, nas quais se incluem o controlo de carga-frequência, os parâmetros definidores da qualidade da frequência e o valor-padrão da qualidade da frequência, as reservas de contenção da frequência, as reservas de restabelecimento da frequência, as reservas de reposição, a troca e partilha de reservas, os processos de ativação transfronteiriça de reservas, os processos de controlo temporal e a transparência da informação;

- k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das [] tarifas de transporte [**referidas no artigo 16.º**] [], incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes; Eficiência energética no respeitante às redes de eletricidade;
- m) Regras não discriminatórias e transparentes relativas à prestação de serviços auxiliares de não frequência, incluindo o controlo de tensão em estado estacionário, a inércia, a injeção rápida de corrente reativa, **a inércia para a estabilidade da rede, corrente do curto-circuito**, a capacidade de arranque autónomo e **a capacidade de funcionamento isolado**;
- n) **regras para facilitar a participação da [] flexibilidade do lado da procura nos mercados da eletricidade tal como contemplada nos artigos 17.º e 32.º da [Diretiva Eletricidade XXX], nomeadamente através da gestão dos congestionamentos ao nível da distribuição, da metodologia de base, do acesso e da gestão dos dados []**;
- o) **regras setoriais para os aspetos ligados à cibersegurança [] dos fluxos transfronteiriços de eletricidade, incluindo os requisitos mínimos comuns, o planeamento, o acompanhamento, a elaboração de relatórios e a gestão de crises;**

[]

2. Após consulta à Agência, à REORT para a eletricidade, **à entidade ORDUE** e aos interessados, a Comissão estabelece uma lista de prioridades trienal identificando os domínios mencionados no n.º 1 a incluir no desenvolvimento de códigos de rede. Se o objeto do código de rede estiver diretamente relacionado com o funcionamento da rede de distribuição e **não for particularmente [] relevante** para o transporte, a Comissão pode solicitar à entidade ORDUE [] **em cooperação com []** a REORT para a eletricidade, que convoque um comité de redação e apresente uma proposta de código de rede à Agência.

3. A Comissão solicita à Agência que lhe apresente, num prazo razoável não superior a seis meses, uma orientação-quadro não vinculativa ("orientação-quadro") que fixe princípios e objetivos claros, para o desenvolvimento de cada código de rede relacionado com os domínios identificados na lista de prioridades. O pedido da Comissão pode incluir condições que a orientação-quadro deve abordar . Cada orientação-quadro deve contribuir para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado. A Comissão pode prorrogar este prazo mediante pedido fundamentado da Agência.
4. A Agência consulta formalmente a REORT para a eletricidade , a entidade ORDUE e os outros interessados sobre a orientação-quadro durante um período não inferior a dois meses e de forma aberta e transparente.
5. A Agência apresenta à Comissão uma orientação-quadro não vinculativa, quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 3. A Agência revê a orientação-quadro não vinculativa e volta a apresentá-la à Comissão, quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 6.
6. Se a Comissão considerar que a orientação-quadro não contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, pode solicitar à Agência que reveja a orientação-quadro num prazo razoável e volte a apresentá-la à Comissão.
7. Se a Agência não conseguir apresentar ou voltar a apresentar uma orientação-quadro dentro do prazo fixado pela Comissão nos termos dos n.ºs 3 ou 6, a Comissão elabora o projeto de orientação-quadro não vinculativo em questão.
8. A Comissão solicita à REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista de prioridades referida no n.º 2, à entidade ORDUE para a eletricidade, [] **em cooperação com a REORT para a eletricidade**, que apresente à Agência uma proposta de código de rede que esteja em sintonia com a orientação-quadro relevante num prazo razoável, não superior a 12 meses.

9. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE, convoca um comité de redação para a apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de redação é composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, **quando adequado** da entidade ORDUE e, também quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e um número limitado das principais partes interessadas. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE, **em cooperação com a REORT para a eletricidade** elabora propostas de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 8.
10. A Agência revê o código de rede e assegura-se de que este está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, e submete o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORDUE e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.
11. Se a REORT para a eletricidade ou a entidade ORDUE não conseguirem elaborar um código de rede dentro do prazo estipulado pela Comissão nos termos do n.º 8, a Comissão pode solicitar à Agência que elabore um projeto de código de rede com base na orientação-quadro aplicável. A Agência pode lançar uma nova consulta durante a fase de elaboração do projeto de código de rede nos termos do presente número. A Agência apresenta à Comissão um projeto de código de rede elaborado nos termos do presente número e pode recomendar-lhe que o aprove.

12. A Comissão pode aprovar, por sua própria iniciativa caso a REORT para a eletricidade ou a entidade ORDUE não tenham conseguido elaborar um código de rede, ou caso a Agência não tenha conseguido elaborar um projeto de código de rede tal como referido no n.º 11 deste artigo, ou mediante recomendação da Agência nos termos do n.º 10 deste artigo, um ou vários códigos de rede nos domínios enumerados no n.º 1.
13. Sempre que a Comissão proponha a adoção de um código de rede por sua própria iniciativa, consulta a Agência, a REORT para a eletricidade e todos os interessados sobre um projeto de código de rede durante um período não inferior a dois meses.
14. O presente artigo não prejudica o direito da Comissão de aprovar e alterar as orientações tal como estabelecido no artigo 57.º. O presente artigo não prejudica a possibilidade de a REORT para a eletricidade elaborar orientações não vinculativas nos domínios mencionados no n.º 1 quando não estiverem relacionados com domínios cobertos por uma solicitação da Comissão. Estas orientações são submetidas à Agência para parecer. Este parecer será tido em devida consideração pela REORT para a eletricidade.

Artigo 56.º

Modificação dos códigos de rede

1. **Até 31 de dezembro de 2027** a Comissão fica habilitada a adotar [] **atos de execução** nos termos do artigo [] **62.º, n.º 2**, no que diz respeito à alteração dos códigos de rede **nos domínios enumerados no artigo 55.º, n.º 1 e** , em conformidade com o procedimento previsto no artigo 55.º. []

2. Os projetos de modificação de qualquer código de rede aprovados ao abrigo do artigo 55.º podem ser propostos à Agência pelos potenciais interessados nesses códigos, incluindo a REORT para a eletricidade, a entidade ORDUE, **as entidades reguladoras nacionais**, os operadores de redes de distribuição e de transporte, os utilizadores da rede e os consumidores. A Agência também pode propor modificações por sua iniciativa [].
3. A Agência pode apresentar à Comissão [] propostas fundamentadas de modificação, explicando de que modo as propostas são consentâneas com os objetivos dos códigos de rede a que se refere o artigo 55.º, n.º 2. Quando considere a proposta de alteração adequada e quanto às alterações da sua própria iniciativa, a Agência consulta todos os interessados, em conformidade com o artigo 15.º [do Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2].
4. A Comissão fica habilitada a adotar, tendo em conta a proposta da Agência, modificações de qualquer código de rede aprovado ao abrigo do artigo 55.º sob a forma de **atos de execução**, [] em conformidade com [] o Artigo [] 62.º, n.º 2.

[]

Artigo 57.º

Orientações

1. A Comissão pode adotar orientações vinculativas nos domínios a seguir enumerados.
Essas orientações devem ser adotadas como atos de execução pelo procedimento de exame referido no artigo 62.º, n.º 2.
2. A Comissão pode adotar [] **atos de execução** sob a forma de orientações, nas zonas em que tais atos também podem ser elaborados ao abrigo do procedimento para os códigos de rede previsto no artigo 55.º, n.º 1.
3. Podem ser adotadas orientações relacionadas com o mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, que devem especificar, em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 46.º e 16.º:
 - a) Pormenores do procedimento para determinar os operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos transfronteiriços, nomeadamente no que se refere à separação entre os operadores das redes de transporte nacionais onde têm origem os fluxos transfronteiriços e os operadores das redes de destino desses fluxos, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 2;
 - b) Pormenores do procedimento de pagamento a seguir, incluindo a determinação do primeiro período em relação ao qual devem ser pagas compensações, nos termos do disposto no segundo parágrafo do artigo 46.º, n.º 3;
 - c) Pormenores das metodologias utilizadas para determinar os fluxos transfronteiriços acolhidos em relação aos quais têm de ser pagas compensações ao abrigo do artigo 46.º, tanto em termos de quantidade como de tipo de fluxos, e a dimensão dos fluxos designados como tendo origem e/ou destino em redes de transporte de diferentes Estados-Membros, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 5;
 - d) Pormenores da metodologia utilizada para determinar os custos e os benefícios inerentes ao acolhimento de fluxos transfronteiriços, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 6;

- e) Pormenores do tratamento, no contexto do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes, dos fluxos de eletricidade com origem ou destino em países não membros do Espaço Económico Europeu; e
 - f) A participação das redes nacionais que se encontram interligadas através de linhas de corrente contínua, nos termos do disposto no artigo 46.º.
4. As orientações podem determinar igualmente regras adequadas relativas às tarifas aplicadas aos produtores, armazenamento de energia e clientes (carga) no âmbito dos sistemas [] tarifários nacionais de distribuição [], e transporte e regimes de ligação , incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e no comercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 16.º.
- As orientações podem prever a adoção de sinais de localização adequados e eficazes, harmonizados a nível União .
- Qualquer harmonização neste domínio não obsta a que os Estados-Membros apliquem mecanismos para assegurar que as tarifas de acesso às redes suportadas pelos clientes (carga) sejam uniformes em todo o seu território.
5. Se for caso disso, as orientações que preveem o grau mínimo de harmonização necessário para alcançar o objetivo do presente regulamento podem conter as seguintes indicações:
- a) Os pormenores das regras de comércio de eletricidade; b) Pormenores sobre as regras de incentivo ao investimento para a interligação da capacidade, incluindo sinais de localização;

6. A Comissão pode adotar orientações sobre a aplicação da coordenação operacional entre os operadores de redes de transporte a nível da União. Essas orientações devem ser coerentes e desenvolver os códigos de rede referidos no artigo 55.º do presente regulamento e basear-se neles e nas especificações adotadas referidas no artigo 27.º, n.º 1, alínea g), do presente regulamento. Na adoção destas orientações, a Comissão tem em conta os diferentes requisitos operacionais regionais e nacionais.

Essas orientações devem ser adotadas pelo procedimento de exame referido no artigo 62.º, n.º 2.]

7. Quando aprovar ou alterar orientações, a Comissão deve consultar a Agência, a REORT para a eletricidade, a **entidade ORDUE** e outras partes interessadas, quando adequado.

Artigo 58.º

Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais detalhadas

O presente regulamento não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou aprovarem medidas que contenham disposições mais detalhadas do que as estabelecidas no presente regulamento, nas orientações a que se refere o artigo 57.º ou nos códigos de rede a que se refere o artigo 56.º, desde que tais medidas não **contradigam** [] a legislação da União.

Artigo 58.º-A

Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão avalia os atuais atos de execução que contenham códigos de rede e orientações, a fim de analisar quais dos seus elementos poderão ser consagrados de forma útil em atos legislativos da União que digam respeito ao mercado interno da eletricidade. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório detalhado da sua avaliação. Esse relatório deve ser acompanhado, quando adequado, de propostas legislativas na sequência da avaliação da Comissão.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 59.º

Novas interligações

1. As novas interligações de corrente contínua podem, se tal for solicitado, ficar isentas, por um período de tempo limitado, do disposto no artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento e nos artigos 6.º, 43.º e nos artigos 59.º, n.º 6, e 60.º, n.º 1, da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2], nas seguintes condições:
 - a) O investimento tem de reforçar a concorrência na comercialização de eletricidade;
 - b) O nível de risco associado ao investimento deve ser tal que o investimento não se realizaria se não fosse concedida uma isenção;
 - c) O proprietário da interligação tem de ser uma pessoa singular ou coletiva distinta, pelo menos no plano jurídico, dos operadores em cujas redes será construída a interligação;
 - d) Devem ser aplicadas tarifas aos utilizadores dessa interligação;

- e) Desde a abertura parcial do mercado referida no artigo 19.º da Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, nenhuma parte do capital ou dos custos de exploração da interligação foi recuperada por via de qualquer componente das tarifas aplicadas pela utilização das redes de transporte ou distribuição ligadas pela interligação; e
 - f) A isenção não pode prejudicar a concorrência nem o funcionamento efetivo do mercado interno da eletricidade ou o funcionamento efetivo do sistema regulado ao qual está ligada a interligação.
- 2. Em casos excecionais, o n.º 1 é igualmente aplicável a interligações de corrente alternada, na condição de os custos e riscos do investimento em questão serem particularmente elevados quando comparados com os custos e riscos normalmente ocasionados pela ligação de duas redes de transporte nacionais vizinhas por uma interligação de corrente alternada.
 - 3. O n.º 1 é igualmente aplicável aos aumentos significativos de capacidade em interligações existentes.
 - 4. A decisão sobre a isenção ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser tomada caso a caso pelas entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa. Uma isenção pode abranger a totalidade ou parte da capacidade da nova interligação ou da interligação existente com capacidade significativamente aumentada.

No prazo de dois meses a contar da data em que o pedido de isenção foi recebido pela última das entidades reguladoras em causa, a Agência pode apresentar um parecer consultivo às entidades reguladoras, o qual pode constituir a base para a sua decisão.

¹⁹ Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 27 de 30.1.1997, p. 20).

Ao decidir conceder uma derrogação, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da derrogação e ao acesso não discriminatório à interligação. Ao decidir essas condições, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projeto e as circunstâncias nacionais.

Antes de concederem uma isenção, as entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa definem as regras e os mecanismos de gestão e atribuição de capacidade. As regras de gestão dos congestionamentos devem incluir a obrigação de oferecer no mercado a capacidade não utilizada e os utilizadores do serviço devem ter o direito de transacionar no mercado secundário as suas capacidades contratadas. Na avaliação dos critérios referidos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1, devem ser tidos em conta os resultados do procedimento de atribuição de capacidade.

Caso todas as entidades reguladoras em causa tenham chegado a acordo sobre a decisão de isenção no prazo de seis meses, devem informar a Agência dessa decisão.

A decisão de isenção, incluindo as condições referidas no segundo parágrafo do presente número, deve ser devidamente justificada e publicada.

5. A decisão referida no n.º 4 é tomada pela Agência:
 - a) Se todas as entidades reguladoras em causa não tiverem podido chegar a acordo no prazo de seis meses a contar da data em que a isenção foi solicitada junto da última dessas entidades reguladoras; ou
 - b) Mediante pedido conjunto das entidades reguladoras em causa.

Antes de tomar essa decisão, a Agência consulta as entidades reguladoras em causa e os requerentes.

6. Não obstante os n.ºs 4 e 5, os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras ou a Agência, consoante o caso, apresentem ao organismo competente dos Estados-Membros, para decisão formal, o seu parecer quanto ao pedido de isenção. Esse parecer deve ser publicado juntamente com a decisão.
7. Para informação, uma cópia de cada pedido de isenção deve ser enviada pelas entidades reguladoras à Agência e à Comissão, imediatamente após a sua receção. A decisão deve ser imediatamente notificada, consoante o caso, pelas entidades reguladoras em causa ou pela Agência (organismos notificadores) à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes respeitantes à decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a que esta possa formular uma decisão bem fundamentada. As referidas informações devem incluir nomeadamente:
 - a) As razões circunstanciadas com base nas quais foi concedida ou recusada a isenção, incluindo as informações financeiras que justificam a necessidade dessa isenção;
 - b) A análise dos efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno da eletricidade, resultantes da concessão dessa isenção;
 - c) As razões em que se fundamentam o período da isenção e a percentagem da capacidade total da interligação em questão a que a mesma é concedida; e
 - d) O resultado da consulta às entidades reguladoras em causa.

8. No prazo de 50 dias úteis a contar do dia seguinte à receção de uma notificação nos termos do n.º 7, a Comissão pode tomar uma decisão solicitando aos organismos notificadores que alterem ou retirem a decisão de conceder a isenção. O prazo de 50 dias úteis pode ser prorrogado por mais 50 dias úteis sempre que a Comissão pretenda obter informações complementares. O novo prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção das informações completas. O prazo inicial pode também ser prorrogado por mútuo consentimento da Comissão e dos organismos notificadores.

Se as informações pedidas não derem entrada dentro do prazo indicado no pedido, considerar-se-á que a notificação foi retirada, a não ser que, antes de findo o prazo, este tenha sido prorrogado por mútuo consentimento da Comissão e dos organismos notificadores ou que os organismos notificadores, numa declaração devidamente fundamentada, tenham informado a Comissão de que consideram a notificação completa.

Os organismos notificadores devem cumprir a decisão da Comissão de alterar ou anular a decisão de isenção no prazo de um mês, e informar a Comissão em conformidade.

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

A decisão da Comissão de isenção caduca dois anos após data da sua aprovação, se a construção da interligação não tiver ainda começado nessa data ou cinco anos após a referida adoção se a interligação não estiver operacional nessa data, salvo se a Comissão decidir, com base num pedido fundamentado apresentado pelos organismos notificadores, que os atrasos se devem a entraves significativos que ultrapassem o controlo da pessoa a quem a isenção foi concedida.

9. Sempre que as entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa decidirem alterar uma decisão nos termos do n.º 1, devem notificar sem demora essa decisão à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes respeitantes à decisão. Os n.ºs 1 a 8 são aplicáveis à decisão notificada, tendo em conta as especificidades da isenção em vigor.
10. A Comissão pode, a pedido ou oficiosamente, voltar a dar início ao processo se:
- a) Tendo em devida consideração as expectativas legítimas das partes e o equilíbrio económico alcançado na decisão de isenção original, se tiver verificado uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - b) As empresas em causa não cumprirem os seus compromissos; ou
 - c) A decisão se basear em informações incompletas, inexatas ou deturpadas prestadas pelas partes.
11. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados de acordo com o artigo 63.º no que diz respeito à adoção de diretrizes para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 4, 7, 8, 9 e 10 do presente artigo.

Artigo 59-A

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem aplicar as derrogações às disposições pertinentes do artigo 3.º, do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.º 1, do artigo 7.º, n.º1, e n.º 4, dos artigos 8.º a 10.º, dos artigos 13.º a 15.º, dos artigos 17.º a 22.º, do artigo 23.º, n.º s 1, 2, 4, 5 e 5-A, do artigo 24.º, dos artigos 32.º a 44.º e 48 nos seguintes casos:
 - a) O Estado-Membro pode provar a existência de sérios problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas. Neste caso, a derrogação deve ser limitada no tempo e sujeita a condições destinadas a aumentar a concorrência e a integração com o mercado interno.
 - b) Para as regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE, que não podem estar interligadas com o mercado energético europeu por óbvias razões físicas. Neste caso, a derrogação não está limitada temporalmente.

Em ambos os casos, a derrogação está sujeita a condições destinadas a garantir que não prejudica a transição para as energias renováveis.

Se a derrogação for concedida, a Comissão informa todos os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, tomando em consideração o respeito pelo princípio da confidencialidade.

- 2. O artigo 3.º, o artigo 4.º, o artigo 5.º, o artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas c) e h), os artigos 7.º a 10.º, 12.º a 15.º, 17.º a 22.º, o artigo 23.º, n.º 1, n.º 2, n.º 5 e n.º 5-A, o artigo 24.º, o artigo 31.º, n.ºs 2 e 3, e os artigos 32.º a 44.º, e 46.º a 48.º não são aplicáveis a Chipre até que a sua rede de transporte esteja ligada às redes de transporte de outros Estados-Membros através de interligações.**

Se em 1 de janeiro de 2026 a rede de transporte de Chipre não estiver ligada às redes de transporte de outros Estados-Membros através de interligações, Chipre deve avaliar a necessidade de derrogar a essas disposições e pode apresentar à Comissão um pedido para prorrogar a derrogação. A Comissão deve avaliar se a aplicação das respetivas disposições pode causar problemas sérios ao funcionamento da rede elétrica em Chipre ou se se espera que a sua aplicação no país venha a beneficiar o funcionamento do mercado. Com base nesta avaliação, a Comissão emite uma decisão fundamentada sobre a prorrogação total ou parcial da isenção, que será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 60.º

Prestação de informações e confidencialidade

1. Os Estados-Membros e as entidades reguladoras devem fornecer à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para assegurarem a aplicação do disposto no presente regulamento.

A Comissão deve fixar um prazo-limite razoável para a prestação de informações, tendo em conta a complexidade das informações solicitadas e a urgência na sua obtenção.

2. Se o Estado-Membro ou a entidade reguladora em causa não fornecer essas informações no prazo fixado nos termos do n.º 1, a Comissão pode solicitar diretamente às empresas em causa todas as informações necessárias para assegurarem a aplicação do disposto no presente regulamento.

Sempre que enviar um pedido de informações a uma empresa, a Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia do mesmo pedido às entidades reguladoras do Estado-Membro em cujo território estiver situada a sede da empresa.

3. No seu pedido ao abrigo do n.º 1, a Comissão deve indicar a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e as sanções previstas no artigo 61.º, n.º 2, para os casos de fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas. A Comissão deve fixar um prazo razoável, tendo em conta a complexidade das informações solicitadas e a urgência na sua obtenção.
4. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou nos termos dos seus estatutos devem prestar as informações pedidas. Caso os advogados devidamente mandatados prestem informações em nome dos seus clientes, estes são totalmente responsáveis se as informações prestadas forem incorretas, incompletas ou equívocas.
5. Caso uma empresa não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão pode exigí-las através de uma decisão. A decisão deve especificar as informações requeridas e fixar um prazo adequado para o seu envio. Deve indicar as sanções previstas no artigo 61.º, n.º 2,. Deve indicar igualmente a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

A Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia da sua decisão às entidades reguladoras do Estado-Membro em cujo território estiver situada a residência da pessoa ou a sede da empresa.

6. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser utilizadas apenas para assegurarem a aplicação do disposto no presente Regulamento.

A Comissão não deve revelar as informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional que tenha obtido ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 61.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento, aos códigos de rede adotados nos termos do artigo 55.º e às orientações adotadas nos termos do artigo 57.º e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. A Comissão pode, através de uma decisão, impor às empresas coimas não superiores a 1 % do volume total de negócios do exercício comercial anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido formulado nos termos do artigo 60.º, n.º 3, ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por decisão tomada nos termos do primeiro parágrafo do artigo 60.º, n.º 5,. Ao fixar o montante da coima, deve ser tida em conta a gravidade do incumprimento dos requisitos do primeiro parágrafo.
3. As sanções previstas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não são de natureza penal.

Artigo 62.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 68.º da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2].
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.

Artigo 63.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos [] artigos 46.º, n.º 4, [] e 59.º, n.º 11, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [Serviço das Publicações: *inserir a data de entrada em vigor*].
3. A delegação de poderes referida nos [] artigos 46.º, n.º 4, [] e 59.º, n.º 11, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta nenhum ato [delegado] já em vigor.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta o **Comité da Eletricidade transfronteiriço** e os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos dos [] artigos 46.º, n.º 4, [] e 59.º, n.º 11, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 64.º

Revogações

1. O Regulamento (CE) n.º 714/2009 é revogado. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo II.

1-A. Qualquer ato de execução adotado com base no Regulamento n.º 714/2009 continua a ser aplicável para além da data de revogação do Regulamento 714/2009 até que seja revogado.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

O artigo 58.º-A do presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente